



MANOELA DE SOUSA ALVARENGA

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Análise da Lei n. 12.318/2010**

BRASÍLIA  
2016

MANOELA DE SOUSA ALVARENGA

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Análise da Lei n. 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Professor Sidney Amorim dos Santos.

BRASÍLIA  
2016

MANOELA DE SOUSA ALVARENGA

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DE COMBATE À  
ALIENAÇÃO PARENTAL: Análise da Lei n. 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito apresentado à Faculdade Mauá de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientador:** Professor Sidney Amorim dos Santos.

Aprovada em 03 de dezembro de 2016.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a grande protagonista da minha história, Maria de Lourdes de Sousa Costa que, apesar de não estar fisicamente presente, nunca me deixou desistir, a minha família Kathleen, José Vilela e Leonardo, ao meu noivo Marcos pela paciência e companheiro nas horas das dificuldades e aos meus amigos, abnegados das horas de lazer e diversão.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades diárias. Aos meus pais, minha família, meu noivo, pelo amor, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos.

A minha Maria, minha eterna mãezinha, que sempre foi fonte de apoio, superação, motivação e amor. Saudade é um amor que fica.

A todo corpo docente, direção e administrativo da Faculdade Mauá de Brasília pelo ambiente criativo e amigável que me proporcionaram.

Ao meu orientador Professor Sidney Amorim dos Santos, pelo empenho dedicado a elaboração desse trabalho.

Aos amigos, companheiros de trabalhos e demais pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação e que irão continuar presentes em minha vida com certeza.

## EPÍGRAFE

“Se você passar por uma guerra no trabalho, mas tiver paz quando chegar em casa, será um ser humano feliz. Mas, se você tiver alegria fora de casa e viver uma guerra na sua família, a infelicidade será sua amiga”.

Augusto Cury

## RESUMO

Trata-se de um estudo sobre os mecanismos de combate à alienação parental, previstos na Lei n. 12.318/2010. O objetivo principal desse trabalho é avaliar a aplicabilidade de tais medidas no âmbito judicial e sua efetividade nos casos onde são identificados abusos psicológicos contra crianças e adolescentes onde o próprio genitor é o abusador. A ocorrência da alienação parental viola diversos princípios contra as crianças e os adolescentes, vez que rompe os laços afetivos paterno-filiais. Primeiramente, serão abordados os conceitos de poder familiar, bem como serão analisadas as espécies de guardas existentes no ordenamento jurídico. Em seguida será estudada a alienação parental, as situações propícias ao seu aparecimento e os métodos utilizados pelo alienador para obter sucesso na alienação da criança. Por último, será realizado um estudo minucioso sobre a Lei n. 12.318/2010, destacando-se seu caráter punitivo, inibitório, pedagógico e orientador, além de verificar a sua efetividade no combate ao abuso psicológico no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Alienação Parental. Lei n. 12.318/2010.

## **ABSTRACT**

It is a study on the mechanisms to combat Parental Alienation, provided for in Law 12.318/2010. The main objective of this work is to evaluate the applicability of such measures in the judicial scope and their effectiveness in cases where psychological abuses are identified against children and adolescents where the parent is the abuser. The occurrence of Parental Alienation violates several principles against children and adolescents, since it breaks the paternal-filial affective bonds. Firstly, the concepts of family power will be addressed, as well as the species of custody existing in the legal system will be analyzed. Next will be studied the Parental Alienation, the situations conducive to its appearance and the methods used by the alienator to succeed in the alienation of the child. Finally, a detailed study will be carried out on Law 12.318/2010, highlighting its punitive, inhibitory, pedagogical and guiding character, as well as verifying its effectiveness in combating psychological abuse in the development of children and adolescents.

**Key words:** Family right. Parental Alienation. Law n. 12.318/2010.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DO PODER FAMILIAR</b> .....	<b>12</b>
1.1 Noções históricas frente à evolução da família .....	12
1.2 Evolução conceitual do poder familiar .....	13
1.3 Sujeitos do Poder Familiar .....	15
1.4 Exercício, suspensão e perda do poder familiar.....	16
<b>2 DO INSTITUTO DA GUARDA</b> .....	<b>20</b>
2.1 Definição de guarda .....	20
2.2 Evolução legislativa no Brasil .....	22
2.3 O interesse do menor .....	24
2.4 As modalidades de guarda.....	24
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>26</b>
3.1 Conceituação e características da alienação parental .....	26
3.2 Formas de fixação .....	27
3.3 Efeitos da alienação parental .....	30
3.4 Violação dos direitos da criança e do adolescente.....	33
<b>4 A LEI N. 12.318/2010 COMO MECANISMOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>35</b>
4.1 Análise sistêmica da Lei n. 12.318/2010 .....	36
4.2 Mecanismos de combate à alienação parental .....	44
4.2.1 Advertência .....	44
4.2.2 Ampliação do regime de convivência familiar.....	46
4.2.3 Estipulação de multa .....	48
4.2.4 Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.....	50
4.2.5 Alteração de guarda .....	55
4.2.6 Fixação cautelar do domicílio .....	57
4.2.7 Suspensão da autoridade parental.....	58
<b>4.3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA LEI N. 12.318/2010</b> .....	<b>59</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>

## INTRODUÇÃO

A alienação parental é um conceito recente no universo jurídico, embora sua existência seja remota e sua ocorrência corriqueira. Trata-se, em síntese, de uma situação no qual um dos genitores busca o rompimento dos laços afetivos entre o filho e o ex-parceiro, utilizando-se para isso, de diversos mecanismos. Para combater essa prática, que se mostra excessivamente prejudicial à criança e ao adolescente, foi promulgada, no dia 26 de agosto de 2010, a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a alienação parental.

A referida lei positivou a ocorrência da alienação parental e buscou proteger os interesses infanto-juvenis, combatendo, por meio das medidas previstas no art. 6º, as práticas consideradas nocivas.

Partindo dessa premissa, o presente estudo visa discorrer acerca da Lei n. 12.318/2010, pretendendo-se com esta pesquisa responder a seguinte pergunta: A Lei n. 12.318/2010 é suficiente para diminuir os casos de abusos psicológicos praticados pelos genitores contra crianças e adolescentes?

O objetivo central desse estudo é analisar se as medidas de combate insertas na lei em comento são efetivas no combate à alienação parental. Os objetivos específicos são: examinar a evolução histórica do poder familiar no ordenamento jurídico pátrio, analisar os tipos de guarda existentes em casos de pais que não coabitam juntos, bem como as consequências jurídicas de cada espécie, discorrer acerca da alienação parental e verificar as formas de combate a alienação parental previstas na Lei n. 12.318/2010.

Com um sentido de propiciar um panorama geral sobre a alienação parental este trabalho será desenvolvido pelo método de abordagem hipotético-dedutiva, que consiste na construção de conjecturas, que devem ser submetidas aos mais diversos testes possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade crítica e ao confronto com os fatos, para ver quais as hipóteses que sobrevivem como mais aptas na luta pela vida, resistindo, portanto, às tentativas de refutação e falseamento.

Os métodos utilizados são os históricos e comparativos: com o levantamento de dados já relatados sobre o assunto e bem como os comparando com o que está sendo desenvolvido no presente.

Assim, a linha de pesquisa foi executada por meio de procedimentos que se aproximam ao texto legislativo, para a necessária adequação ao problema jurídico ora apresentado, bem como a necessidade de discussão das diversas contribuições doutrinárias formuladas sobre a alienação parental e coleta de dados realizada por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos, *internet*, teses e dissertações com dados pertinentes ao assunto.

A partir dos objetivos propostos, inicia-se o presente trabalho com a análise do poder familiar, relatando-se noções históricas frente à evolução da família, bem como a evolução conceitual do poder familiar. Em seguida, faz-se um estudo acerca dos sujeitos do poder familiar e breve relato sobre o exercício, suspensão e perda de tal poder.

No segundo capítulo será abordado o instituto da guarda, analisando sua definição, bem como a evolução legislativa de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Após tais considerações será retratado o interesse do menor e as modalidades de guarda admitidas.

Posteriormente, serão tratadas, no capítulo terceiro, a situação da alienação parental, suas formas de fixação, seus efeitos nos filhos e como essa prática viola os princípios e direitos da infante-adolescência, resultando em abuso psicológico contra crianças e adolescentes.

Por fim, no quarto e último capítulo, serão expostos os aspectos gerais da Lei n. 12.318/2010 e, após, se ingressará na discussão a que este trabalho de propõe a enfrentar. Ou seja, se discorrerá individualmente acerca dos sete mecanismos de combate à alienação parental, previstos no art. 6º da referida lei.

## 1 DO PODER FAMILIAR

Neste capítulo será apresentado um breve relato acerca do poder familiar, explanando noções históricas sobre evolução da instituição familiar, do poder familiar, bem como quem são os sujeitos participantes envolvidos nesse contexto. Em seguida será abordado como esse poder é instituído em nossa realidade, e os casos específicos para suspensão, destituição e perda.

### 1.1 Noções históricas frente à evolução da família

Filiação é a união entre a pessoa e seus genitores. Antigamente a filiação era o principal objetivo para justificar o casamento. Porém, com o passar dos anos, a instituição familiar sofreu diversas mudanças culturais, econômicas e até mesmo religiosas, principalmente na sua finalidade, composição e origem (PEREIRA, 2008).

O que não era aceitável em determinada época, se tornou corriqueiro nos tempos atuais. A instituição familiar perdeu sua função econômica, controlada apenas pelo patriarca da casa, com um número considerável de integrantes, principalmente filhos, com deveres pré-estabelecidos pela Igreja, como forma de se garantir a imagem de família respeitável perante a sociedade (AMIN, 2007b).

Com o passar do tempo, surgiram novas descobertas e avanços tecnológicos na área de reprodução assistida, que possibilitou às pessoas que deixassem de lado a obrigação matrimonial como única forma possível para se gerar uma criança, capacitando terceiros não responsáveis biologicamente na gestação a assumirem papel de genitores não biológicos, responsáveis pela criança (AMIN, 2009 b).

Nos dias atuais, nossa Legislação Pátria conceitua a instituição familiar em sua Constituição Federal vigente, como sendo a família monoparental que é aquela constituída por ao menos um genitor e seus filhos, substituindo o antigo conceito exposto no Código Civil de 1916 onde imperava a família patriarcal, conhecida pela extrema desigualdade no tratamento legal dos filhos ilegítimos, em virtude de resguardar o patrimônio familiar (LÔBO, 2004).

Vale ressaltar que o conceito de família monoparental se adequa perfeitamente a realidade das famílias, onde existem intermináveis casos onde não existe prévia união dos genitores, ou até mesmo, considerando o aumento da dissolução de diversos casamentos (TERRA, 2013).

Não impera mais como ponto determinante na escolha do parceiro, sua condição econômica, levando em consideração apenas questões sentimentais como atração, relação sexual, empatia e desejo, onde a prioridade do relacionamento passou ao invés de ter um caráter meramente financeiro, a ter como objetivo alcançar felicidade no seu desenvolvimento pessoal (BARROS, 2004).

A hierarquia do cônjuge varão também não predomina mais. A genitora possui um papel mais ativo em relação às decisões tomadas na criação e desenvolvimento de seu filho, sendo amparada inclusive, pelas atuais legislações que estabelecem, em sua grande maioria, o princípio da igualdade entre os cônjuges, dentre outras inovações como o divórcio, os regimes matrimoniais e principalmente igualam os direitos dos filhos havidos no matrimônio ou fora dele (ELAINE, 2007).

Como exemplo, podemos citar que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a denominação do poder familiar, para resguardar a igualdade dos direitos e deveres do genitor e genitora em relação a sua prole.

A Constituição Federal reforça em todo seu escrito, o princípio da igualdade na família, colocando em primeiro lugar o bem-estar do menor como pessoa humana e reforçando a necessidade de preservar a qualidade da relação entre pais e filhos (BARROS, 2004).

Com esses avanços históricos, resta evidente que o afeto influenciou objetivamente nas novas representações sociais e principalmente nas novas instituições familiares, onde a prioridade se tornou a busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, não priorizando mais questões patrimoniais e deixando de lado o casamento como base da relação humana.

## 1.2 Evolução conceitual do poder familiar

O Código Civil de 1916 conceituava o poder família como pátrio poder, pois naquela época o pai possuía plenos poderes sobre seus filhos submetendo-os às suas imposições e decisões, como um verdadeiro chefe, sendo absoluto em todas as circunstâncias familiares. A esposa só assumia esse poder nos casos de falta ou

impedimento do pai, desde que não contraísse sobre hipótese alguma, novo casamento, fato este que destituía seu poder perante sua família (FACHIN, 1996).

Com o passar dos anos e a evolução da sociedade, tornou-se necessária a interferência imediata do Estado para regulamentar a relação existente entre pais e filhos, fato este que influenciou na substituição do termo “poder familiar” para “pátrio poder” no novo Código Civil de 2002, que iguala os direitos e obrigações dos filhos não emancipados para ambos os pais, em igualdade de condição, visando a proteção dos direitos do menor e principalmente priorizando o melhor interesse dessa criança (ELAINE, 2007).

O poder familiar serve para traduzir a responsabilidade dos pais sobre seus filhos, sendo um direito dever dos genitores, para resguardar os interesses patrimoniais e pessoais do menor, não se tratando em hipótese alguma como uma autoridade arbitrária para tirar proveito em prol de interesses particulares dos pais (LÔBO, 2008).

Os pais devem nortear seus filhos desde seu nascimento até o período da maioridade civil, orientando-os em seu desenvolvimento, tendo como principal dever resguardar todos os interesses de seus filhos menores a que possuem sua companhia e guarda, conforme preceitua o art. 1634 do Código Civil vigente, que dispõe:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014).

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014).

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014).

O poder familiar influencia diretamente no integral desenvolvimento da personalidade do menor e deve funcionar como uma fonte de resolução dos conflitos referentes a guarda e visitas, após a separação ou divórcio dos genitores (TEPEDINO, 2006).

Durante a gestão do casamento ou união estável, o poder familiar compete a ambos os pais de forma igualitária, sendo que em caso de impedimento de um deles ou em sua ausência, o outro genitor exercerá de forma exclusiva o direcionamento de seus filhos (BARROS, 2004).

Resta evidente, que o principal objetivo do exercício do poder familiar é a proteção do melhor interesse do menor, proporcionando-lhe um desenvolvimento equilibrado, em todos os aspectos de seu dia a dia, como relacionamentos, estudos, vínculos familiares, etc. (TEPEDINO, 2006).

O poder familiar é irrenunciável, imprescritível, inalienável e intransferível, não podendo ser considerado como um poder propriamente dito e sim de um dever, onde será distribuída de forma igualitária a educação, sustento e guarda dos menores, visando resguardar o bem-estar do menor até que se tenha plena capacidade civil ou em caso de emancipação (ELAINE, 2007).

Nos casos de divergência quanto aos detentores do poder familiar é assegurado o direito de procurar o Judiciário para dirimir o conflito, restando claro que a separação do casal por si só, não retira a titularidade do poder familiar, nem destitui o poder do outro genitor, ainda que existindo a filiação socioafetiva (LISBOA, 2002).

### 1.3 Sujeitos do poder familiar

São dois sujeitos do poder familiar: os pais e os filhos. O reconhecimento jurídico altera a situação da relação entre genitores e a prole e torna os pais sujeitos do polo ativo e os filhos menores sujeitos do polo passivo, sendo indispensável para isso que haja o reconhecimento legal do vínculo materno/paterno (BARROS, 2004).

O art. 229 da Constituição Federal estipula que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Resta claro, que mais que um direito é um dever constitucional dos pais, em igualdade de condições, resguardar o bem-estar de seus filhos, assistindo-lhe e educando-lhes da melhor forma possível.

#### 1.4 Exercício, suspensão e perda do poder familiar

O art. 1634 do Código Civil vigente estabelece a competência dos genitores para com seus filhos até a maioridade. Para complementá-lo, o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula ainda que além do sustento, guarda e educação dos menores, os genitores possuem obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

No quesito patrimonial, os pais representam os menores incapazes e assistem os relativamente incapazes, na administração de bens de seus filhos, sendo que os rendimentos recebidos em virtude do patrimônio dos filhos são considerados compensação das despesas custeadas na criação e educação do menor, desde que limitado aos gastos comprovadamente necessários (BARROS, 2004).

Como dito anteriormente, o poder familiar é mais que um direito, é um dever dos pais em relação ao melhor interesse de seu filho, restando ao Estado o dever de fiscalizando de seus atos, podendo inclusive aplicar sanções, tais como suspensão ou até mesmo, em última instância, a destituição do poder familiar, visando exclusivamente resguardar o melhor interesse do menor.

O ato de suspensão do poder familiar é considerado uma medida de menor potencial, podendo inclusive ser objeto de revisão quando findada as causas que a motivaram. Pode ser total ou parcial, abrangendo situações como o abuso de autoridade, a não observação dos deveres que lhe era incumbido e a condenação em virtude de crime cuja pena for maior que dois anos de prisão (AMIN, 2007).

A suspensão nada mais é do que a possibilidade do Judiciário resguardar o menor, sendo aplicada como medida de proteção ao interesse da criança ou adolescente e principalmente como sanção aos pais que exercem o poder familiar de forma não satisfatória (LÔBO, 2008).

Os motivos para suspensão do poder familiar estão elencados nos arts. 22, 24 e 129, inciso X, da Lei n. 8.069/1990, que reforça a preocupação do legislador com o melhor interesse do menor, ressaltando que a suspensão temporária deve perdurar somente enquanto a causa que a originou permanecer.

Importante esclarecer que a carência de certos recursos materiais não é causa de suspensão ou perda do poder familiar, conforme preceitua o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (Expressão substituída pela Lei n. 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016).

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (Incluído pela Lei n. 12.962, de 2014).

Já nos casos de extinção do poder familiar as hipóteses são taxativas, pois restringem direitos fundamentais, que não foram ocasionados pela interferência de vontade direta dos genitores. As hipóteses estão expressas no art. 1.635 do Código Civil como podemos analisar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do art. 1.638.

A emancipação citada no art. 1.635 do Código Civil é aquela concedida em ato de vontade dos genitores, ou de um deles na ausência do outro, concedendo plena capacidade civil ao então menor. O ato é realizado por instrumento público, não sendo necessária a homologação judicial, apenas em caso de genitores

falecidos. Existem no nosso ordenamento outros meios de emancipação, tais como casamento, colação de grau em nível superior, exercício em emprego público efetivo ou até mesmo nos casos onde o menor tenha comprovadamente economia própria (DIAS, 2007).

Já a suspensão do poder familiar será decretada apenas por autoridade judicial, após séria apuração dos fatos ou diligências supervenientes, sendo respeitado os princípios de ampla defesa e contraditório. A denúncia é feita pelo *Parquet* após pedido feito por terceiros que descreverá a situação do menor, bem como as atitudes prejudiciais dos genitores para com a criança. O ato é disciplinado pelos arts. 155 e 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se tratando de procedimento ordinário com atuação direta do Ministério Público em todas suas fases (MACHADO, 2003).

Importante ressaltar que os termos “perda” e extinção” não são sinônimos quando se trata de poder familiar. A perda trata de uma sanção de maior alcance para punir a infringência de um dever mais grave e tem por consequência a extinção completa do poder familiar (AMIN, 2009c).

As hipóteses da perda do poder familiar estão expressas no art. 1638 do Código Civil que dispõe que:

Art. 1638:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. antecedente.

O castigo mencionado no supra art. repreende explosões de violência que não acrescentam em nada na criação do menor, refletindo na vida do menor de maneira negativa, formando adultos revoltados que repreende qualquer tipo de afeto e carinho (LÔBO, 2008).

O Código Penal determina em seu art. 92, inciso II, hipótese de perda do poder familiar nos casos onde comprovadamente existe crime doloso cometido contra filho, tutelado ou curatelado, sendo essa interdição definitiva, visto que tal caso evidencia a total incompatibilidade do genitor com sua função de resguardar o bem estar de seu filho.

A perda deve ser considerada sempre como medida excepcional, sendo analisada minuciosamente pelo Judiciário em cada caso concreto, onde o mesmo

se pronunciará acerca das hipóteses de possíveis incidências dos dispositivos de proteção ao menor, estabelecidos na nossa legislação vigente (PEREIRA, 2008).

Tal medida, quando adotada no caso concreto se aplica a todos os filhos, pois resta comprovado que o genitor em análise, não possui condição adequada para exercer o poder familiar em relação a sua prole, abrangendo inclusive filhos de outras uniões, desde que seja prestada assistência e cumpridos os deveres.

BERENICE (2007, p. 388) define com clareza a gravidade da privação do poder familiar quando expressa que:

A privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial.

Por fim, resta esclarecer que o direito a alimentos, em favor do menor, não finaliza diante da perda do poder familiar, permanecendo o genitor obrigado a prestação jurisdicional, desde que a sentença proferida pelo Judiciário, assim determine (PEREIRA, 2008).

## 2 DO INSTITUTO DA GUARDA

Neste capítulo será apresentado um breve relato acerca do conceito de guarda, explanando noções históricas sobre evolução do instituto na legislação pátria, reforçando a importância de se observar o melhor interesse do menor, bem como explanando de forma sucinta as modalidades de guarda existentes em nossa atualidade.

### 2.1 Definição de guarda

Guarda é um direito-dever dos genitores no sentido de resguardar o melhor interesse de seus filhos, proporcionando-lhes educação, boa formação moral, física e mental, tendo como principal objetivo a proteção do menor até que o mesmo alcance a maioridade (AMIN, 2007).

Nesse sentido, o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei n. 12.010, de 2009) Vigência.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009). Vigência.

Resta mencionar o posicionamento de alguns doutrinadores acerca do conceito de guarda. JOSEPH E SILVA (2003, p. 35) define como sendo:

Locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil, concluindo que guarda, neste sentido, significa custódia ou a proteção que é devida aos filhos pelos pais.

Outrossim, segundo OLIVEIRA (1999, p. 35-36), a guarda é:

Um dos elementos da autoridade parental, através do qual uma pessoa, parente ou não da criança ou do adolescente, assume a responsabilidade de dispensar-lhe todos os cuidados próprios da idade e necessários a sua criação, incluídos, aqui, as condições básicas materiais de alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer e as condições complementares nos aspectos culturais e de formação educacional, além da assistência espiritual, dentro dos princípios morais vigentes.

A guarda é parte intrínseca do poder familiar, impondo a ambos os genitores, durante a vigência de sua união e principalmente em igualdade de condições, os direitos e deveres determinados em nosso ordenamento pátrio, para resguardar todo e qualquer interesse do menor sob sua custódia (BARBOZA, 2000).

Após o fim do relacionamento conjugal, a guarda será definida mediante a melhor escolha para o desenvolvimento do menor, sendo definido na ocasião qual melhor modelo aplicável a cada caso concreto, visto que o fim do vínculo amoroso entre os genitores não pode e não deve comprometer a convivência da prole com ambos, em face de qualquer tipo de ressentimento dos genitores (PEREIRA, 2008).

O art. 1632 do Código Civil vigente inclusive determina expressamente que a dissolução da sociedade familiar, não altera a relação entre genitores e sua prole, sendo um direito do genitor ter para si a companhia de seus filhos. Nesse sentido, o genitor que não possuir a guarda de seu filho, permanece com o dever de fiscalizar e acompanhar a guarda concedida a outra parte, sempre buscar resguardar o melhor interesse do menor (AMIN, 2007).

A decisão da guarda não opera coisa julgada material, apenas formal, sendo possível sua alteração a qualquer tempo, independentemente do tipo de guarda concedida ou qual genitor é detentor dessa guarda.

## 2.2 Evolução legislativa no Brasil

Com o passar dos anos, a sociedade presenciou diversas modificações visto a evolução do ser humano e principalmente de seus valores. O instituto da guarda nem sempre conseguiu acompanhar o desenvolvimento real da sociedade.

Em 1890 surgiu o primeiro Decreto que dispunha sobre o tema, no sentido que fixava a guarda dos filhos ao cônjuge não culpado pela separação de corpos, comprovada pelo abandono voluntário por dois anos sem interrupções do domicílio do casal (PEREIRA, 2008).

Já o Código Civil de 1916 inovou distinguindo a dissolução amigável da dissolução litigiosa. Caso o rompimento fosse amigável, haveria uma oportunidade para que os cônjuges resolvam a guarda de forma conciliatória. Todavia, caso a dissolução fosse litigiosa, a guarda seria definida conforme fatores como sexo e idade do menor, considerando principalmente e negativamente o culpado pelo fim da união (AMIN, 2007).

Após o passar dos anos, em 1941, o Decreto Lei n. 3200 de 19 de abril de 1941, disciplinava a guarda determinando que esta ficaria sob posse do genitor reconhecente, priorizando sendo o pai, salvo decisão do Poder Judiciário onde se priorizaria o melhor interesse do menor (BASTOS, 2004).

Nessa época podemos perceber significativa mudança, pois não se resguardava mais o direito dos genitores e sim de toda sua prole. Nesse sentido, em 1946, surge novo Decreto Lei n. 9704 de 03 de setembro de 1946, assegurando a possibilidade dos pais não detentores da guarda poderem visitar seus filhos (PEREIRA, 2003).

Em 1962, a Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, estipulou que nos casos de separação, a guarda da prole seria determinada mediante análise da inocência dos genitores quanto a separação em si. Caso, fosse comprovado que ambos seriam culpados, a guarda ficaria sob custódia da genitora, salvo disposição contrária do Judiciário, independente de sexo ou idade da prole (AMIN, 2007).

Em 1970, a Lei n. 5582 de 16 de junho de 1970, modificou o Estatuto da Mulher Casada, determinando que o filho reconhecido por ambos os genitores, ficasse sob custódia da mãe, salvo se no melhor interesse do menor, esta não fosse a melhor alternativa (SANTOS, 2013).

Em 1977, a Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio modificou a regulamentação da guarda. Na separação consensual os cônjuges continuariam a acordar sobre a melhor opção de guarda para sua prole. Todavia, na dissolução litigiosa, seriam analisadas as peculiaridades de cada caso, sendo preferencialmente destinada a genitora, desde que não houvesse qualquer fato desabonador de sua conduta (LEITE, 2003).

Diante do exposto, percebe-se que as legislações pertinentes ao tema sofreram diversas modificações e evoluções, sempre buscando resguardar do melhor interesse do menor, e para tanto buscou se adequar as mudanças sociais atuais e regulamentou legislações específicas como a Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), a Lei n. 6697 de 10 de outubro de 1979 (Código dos menores) (DIAS, 2007).

A principal mudança que influenciou diretamente em todas as modificações acima mencionadas, trata da evolução da mulher no mercado de trabalho, se desvinculando da imagem formada ao longo dos anos onde se determinava que a mulher era um sexo frágil que permaneceria em sua residência cuidando de seus filhos e lar (PEREIRA, 2006).

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, a criança e adolescente ganharam proteção visto que estão em real processo de desenvolvimento. O objetivo do legislador é proporcionar a garantia dos direitos fundamentais do menor, bem como a melhor condição para a criança conviver com seus genitores (IBDFAM, 2016).

Em seus arts. 227 e 229 a Constituição Federal determinam que toda criança e/ou adolescente deverá ter o direito a um guardião para protegê-lo na ausência de seus genitores, garantindo-lhes a prestação de assistência educacional, moral e material. A guarda, portanto passa a ser definida mediante análise de qual gestor tem a melhor condição para exercê-la (AMIN, 2007).

O genitor que não for detentor da posse da guarda do menor permanece mediante dispositivo contido no art. 1589 da Constituição Federal de 1988, com o direito de ter sua prole em sua companhia de forma consensual ou em casos de desentendimento entre as partes, com supervisão do Poder Judiciário garantindo sempre o melhor interesse do menor (LÔBO, 2008).

### 2.3 O interesse do menor

Após a separação efetiva dos genitores, será estipulado na guarda dos menores o destino, criação e educação do mesmo, tendo como principal objetivo resguardar o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, SILVA (2005, p. 3) pontua que o Poder Judiciário deverá ponderar com cuidado acerca dos casos que envolvem esses menores e seus respectivos interesses, ponderando que devam ser considerados na análise outros fatores peculiares sobre a vida do genitor, tais como:

Levando se em consideração também as condições pessoais dos genitores, tais como: condições materiais (atividades profissionais, renda mensal, alojamento, facilidades escolares, ocorrência ou não da existência de lares) e condições morais (vínculo de afetividade entre os pais e os filhos, círculo de amigos, ambiente social, qualidade de cuidados etc.) Esses são alguns elementos que podem servir de seguimento ao juiz, que lhe permitem descobrir, caso a caso, o que lhe parece ser o interesse do menor.

O termo “melhor interesse da criança” foi adotado na Convenção internacional de Direito da Criança em 20 de novembro de 1989, onde se foi determinado que todas as ações relativas às crianças devessem considerar primordialmente o interesse maior do menor.

### 2.4 As modalidades de guarda

Durante a união entre os genitores, o exercício da guarda é feito conjuntamente em prol da prole. Ocorre que após a dissolução da sociedade conjugal a guarda precisa ser definida, resguardando sempre o melhor interesse do menor.

O Código Civil de 2002 regula duas espécies de guarda: compartilhada e unilateral, sendo de responsabilidade dos pais a escolha da melhor opção que resguarde o melhor interesse do menor. Em caso de divergências, o Poder Judiciário deve determinar mediante análise do caso concreto, qual a melhor opção a ser escolhida em prol do menor, salvo quando o genitor declare expressamente não querer a guarda da prole (DIAS, 2003).

A guarda unilateral também conhecida como guarda exclusiva, foi durante muitos anos a guarda predominante na legislação pátria, e atribui a apenas um genitor a custódia de seu filho. Ao outro genitor é concedido o direito de visitas, bem como a obrigação de supervisionar o interesse de seu filho (GONÇALVES, 2003).

O genitor detentor da guarda tem o dever de cuidar do menor, levando a escola, médico e atividades sociais, providenciando alimentação e vestuário. Ao outro genitor é determinado o período de visita, onde busca seu filho e permanece com ele por determinado tempo, se tornando temporariamente responsável pela saúde e bem-estar do menor (DIAS, 2007).

Esse modelo de guarda não confere aos pais o direito de igualdade na criação de seus filhos, visto que o detentor da guarda não precisa sequer consultar o outro cônjuge em decisão corriqueira a ser tomada no dia a dia do menor.

Na guarda compartilhada, os direitos e deveres do poder familiar são distribuídos de forma igualitária a ambos os cônjuges. Proporciona ao menor que conviva com ambos os pais, havendo uma coparticipação deles entre igualdade de direitos e deveres (CANEZIN, 2006).

Outra espécie de guarda não prevista em lei é a guarda alternada, onde a guarda do menor física e jurídica é dividida por determinado período para cada genitor, como por exemplo, a cada semestre o menor permanecerá sobre custódia de um de seus genitores, mudando-se para a residência do outro genitor no próximo semestre (AMIN, 2007).

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Após as considerações realizadas dos institutos do poder familiar e da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, serão apresentados os conceitos e principais características da alienação parental e seus efeitos nos filhos alienados.

#### 3.1 Conceituação e características da alienação parental

A ocorrência da alienação parental pode ser definida como um transtorno no qual um dos genitores – geralmente aquele que possui a guarda da criança ou do adolescente -, ressentido com o outro pelo rompimento da vida em comum, inicia, de forma consciente ou não, um processo de desmoralização do ex-parceiro perante o filho, buscando destruir os laços de afetividade e o relacionamento entre eles. Muitos autores se utilizam de outros termos para denominar a alienação parental, tais como Síndrome de Alienação Parental (SAP), Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos, Síndrome do Afastamento Parental e Implantação de Falsas Memórias, muito embora não sejam, de fato, conceitos sinônimos.

Segundo GUAZZELLI (2007), a constatação da existência da alienação parental ocorreu nos Estados Unidos, no final dos anos 80 e está associado ao psiquiatra infantil Richard Gardner, que atualmente é a maior referência no assunto.

O genitor alienador – como é chamado aquele que utiliza esse artifício – emprega várias estratégias na intenção de promover a transformação da consciência do filho e torná-lo seu aliado no afastamento do outro, até que ele próprio passa a desprezar e odiar o outro genitor. Quando isso acontece, rompem-se os vínculos parentais, resultando em criança ou adolescente “órfão de pai vivo”.

O fenômeno foi difundido na Europa, por sua vez, por intermédio das contribuições de F. Podevyn, o assunto gerou bastante interesse no ramo da Psicologia Jurídica, ponto de interseção entre a Psicologia e o Direito. Necessário destacar, também, que, embora seja situação visivelmente corriqueira na sociedade e nas demandas familiares judiciais, a alienação parental é pouco conhecida pelos operadores do direito.

Para o autor e psiquiatra GARDNER (2010), a alienação parental ocorre quando um dos genitores realiza uma “lavagem cerebral” na criança, programando-a para denegrir o outro. Afirmar ainda que, quando a criança passa a contribuir com a

campanha difamatória, sem que haja qualquer justificção, a situaço se torna um distrbio, uma sndrome que acomete o pblico infanto-juvenil.

Segundo DIAS (2008), com a dissoluço do vnculo conjugal a me, muitas vezes,  tomada por um sentimento de abandono, rejeiço e traiço, o que facilita o surgimento do desejo de se vingar do ex-parceiro. Quando o luto da dissoluço no se desenvolve de forma apropriada e a me percebe o interesse do outro em permanecer convivendo com o filho, ela inicia um processo de descrdito do ex-companheiro, com o desiderato de se vingar dele, afastando-o da criança ou do adolescente.

No raro se faz referncia  me como sendo a alienadora, e isso se d porque, por tradiço, geralmente  ela quem detm a guarda dos filhos, principalmente quando eles ainda so pequenos. No entanto, embora se faça essa menço, qualquer um dos genitores pode desencadear a situaço de alienao parental. Alis, no so os pais como outros cuidadores tm podem ter atitudes que promovam essa alienao (TRINDADE, 2007).

Cumpra salientar, ainda, que a alienao parental no se confunde com a Sndrome da alienao parental. So dois termos diferentes, que so explicados nas palavras de FONSECA (2011):

A sndrome da alienao parental no se confunde, portanto, com a mera alienao parental. Aquela geralmente  decorrente desta, ou seja, a alienao parental  o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custdia. A sndrome da alienao parental, por seu turno, diz respeito  sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vtima daquele alijamento. Assim, enquanto a sndrome refere-se  conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que j sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienao parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

### 3.2 Formas de fixao

Como visto, o genitor alienador se utiliza de diversas estratgias para efetivar seu intuito de destruir o vnculo afetivo entre o ex-parceiro e o filho. De acordo com TRINDADE (2007), o alienador pode ter comportamentos muito criativos, no sendo possvel, ento, descrever todas as atitudes que ele pode praticar.

Como rol exemplificativo, podem-se citar algumas das condutas mais conhecidas, tais como “apresentar o novo cônjuge como novo pai ou mãe”, “desqualificar o outro cônjuge para os filhos”, “recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.)”, “impedir a visita”; ou, ainda, “ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge”, “culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos” e “ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro”. Isso demonstra um pouco do que é utilizado pelo alienador para provocar a quebra dos laços parentais.

Mencionou-se que várias atitudes podem ser praticadas pelo alienador. Para melhor análise didática pode-se dividir suas condutas em dois tipos: 1) impedimento e dificuldade da realização das visitas; 2) implantação de falsas memórias.

Em função das explicações realizadas no capítulo anterior acerca dos tipos de guarda, tornou-se notório o fato de que a falta de convívio entre o genitor e o filho estremece o vínculo afetivo existente entre eles, exatamente o resultado esperado pelo alienador.

A outra forma de afastar o ex-parceiro é por meio da implantação de falsas memórias na criança ou no adolescente. Segundo GUAZZELLI (2007), essa conduta consiste em uma verdadeira lavagem cerebral, na qual o alienador narra ao filho fatos e acontecimentos distorcidos ou inexistentes, manipulando-o, com o objetivo de denegrir a imagem do outro genitor. Como expõe TRINDADE (2007), não só acontecimentos são inventados pelo guardião como também são feitas por ele avaliações negativas, desqualificadoras e injuriosas a respeito do genitor alienado.

De tanto serem repetidas as frases e situações inventadas ou desmoralizantes, o filho se convence de tudo o que lhe foi informado e passa a crer veementemente nas versões implantadas em sua memória. Não raras vezes, crianças e adolescentes vítimas desse tipo de manipulação acreditam realmente se lembrar dos falsos acontecimentos narrados pelo alienador (GUAZZELLI, 2007).

Em razão do incompleto desenvolvimento da população infanto-juvenil e, portanto, de sua incapacidade de entender o que realmente está ocorrendo, o filho se identifica com o guardião e passa a odiar o outro genitor, dando continuidade, ele próprio, ao processo de alienação.

Impõe-se explicar melhor a colaboração da criança no processo de alienação. Segundo os enunciados de MOTTA (2008. p. 48), a teoria cognitiva crê que além

do campo afetivo, a criança se torna dependente de seus pais também no campo cognitivo, em razão de sua limitada experiência e habilidades perceptivas. Conforme ressalta a autora, com muita propriedade:

A compreensão cognitiva e a visão que elas (crianças) têm do mundo e das pessoas é moldada por um conglomerado de percepções imediatas, combinadas com percepções que os adultos que delas cuidam, compartilham com elas. Como as crianças acreditam muito mais nas percepções de seus pais do que nas próprias percepções, elas participam de qualquer distorção perceptiva ou “delusão” que seja compartilhada com elas por um genitor, a menos que haja fatores mitigadores, atenuantes. Outras teorias como a psicanalítica também apresentam explicações para essa distorção de percepção da criança, atrelando-a à dependência emocional que a criança/adolescente tem da mãe ou a questões épidicas não adequadamente “resolvidas”, tal como odiar o pai por quem se sentiu traída numa identificação com a mãe em seu papel junto ao pai. (Observação entre parênteses não existente no original).

Assim, a alienação parental faz com que o filho compartilhe das percepções distorcidas do alienador, resultando em uma colaboração da própria criança e do adolescente no rompimento dos laços com o outro genitor. Este, por sua vez, nada pode fazer, uma vez que é impedido de oferecer ao filho diferentes perspectivas e suas experiências emocionais, como tentativa de corrigir o que lhe foi inculcado pelo alienador (MOTTA, 2008).

Uma séria atitude decorrente da alienação parental, que atualmente se tem observado muito, é a falsa acusação de maltrato ou abuso sexual da criança cometido pelo genitor alienado. É um artifício demasiadamente grave que o alienador utiliza para a concretização de sua vingança, causando diversos prejuízos tanto ao genitor acusado quanto à criança.

Como dito, a criança é induzida a acreditar em tudo o que lhe é informado pelo guardião, e isso inclui a narrativa desses falsos abusos. Crianças abusadas carregam esse acontecimento na memória por toda a vida e sofrem muito em razão disso. Assim, é de fácil percepção que, se a criança crê ter sido abusada, muitas vezes acreditando se lembrar dos fatos, ela também sofrerá como se o abuso, de fato, houvesse ocorrido (GUAZZELLI, 2007).

A falsa denúncia de abuso sexual, por sua gravidade, chegando ao conhecimento do magistrado, coloca-o em situação muito difícil: sendo real o abuso,

é necessário que se tome imediatamente uma atitude; no entanto, não sendo verídica a acusação, corre-se o risco de envolver a criança em situação traumática devido à privação do convívio com o genitor injustamente acusado (DIAS, 2008).

Entretanto, como o juiz possui o dever de zelar pela proteção integral do infante-adolescente, não lhe resta alternativa a não ser a suspensão temporária das visitas ou a decisão por visitas supervisionadas (GUAZZELLI, 2007), determinando-se, também, a realização de estudos psicológicos da criança e de ambos os genitores para se aferir a veracidade da acusação.

Essa decisão já constitui uma vitória do alienador, haja vista que a morosidade do processo e as visitas suspensas ou reduzidas contribuem significativamente para o rompimento dos laços afetivos entre o filho e o genitor acusado (GUAZZELLI, 2007).

Em síntese, o alienador se utiliza da implantação de falsas memórias na criança, induzindo-a a crer que foi vítima de maltrato ou abuso sexual cometido pelo genitor alienado. Ao tomar conhecimento da situação, o juiz fica obrigado a tomar uma atitude para preservar a criança, decidindo, assim, pela suspensão ou monitoramento das visitas. Essa decisão enfraquece a relação de afetividade entre os envolvidos, consequência essa que atende perfeitamente aos anseios do guardião. Ante o exposto, pode-se concluir, portanto, que o alienador manipula a justiça para tê-la como aliada no processo de alienação.

### 3.3 Efeitos da alienação parental

O que se pode perceber a respeito da alienação parental é que se trata de situação bastante complexa. Esse comportamento é capaz de produzir consequências nefastas tanto no genitor alienado quanto no alienador, mas principalmente na criança e no adolescente, gerando uma série de conflitos emocionais (TRINDADE, 2007).

De acordo com Dias (2007), a criança e o adolescente, ao serem pressionados a tomar partido em momento de extrema beligerância entre seus genitores – que são os pilares de sua vida –, enfrentam uma enorme crise de lealdade, pois acreditam estar traído um dos pais. Isso ocorre porque escolher um dos genitores significa necessariamente deslealdade ao outro, circunstância essa que leva a criança e o adolescente a um profundo sofrimento. O filho se vê em

uma situação de dilema insolúvel que pode causar problemas em vários campos de sua vida, como o social, o escolar, o psicológico ou o físico (MOTTA, 2008).

Outro fator danoso à criança vítima de alienação parental é que o controle excessivo exercido sobre ele pelo genitor alienador pode causar entre os dois um vínculo simbiótico, no qual a criança se torna incapaz de autonomia no fazer e no pensar, necessitando a todo momento do genitor alienador, que se mostra como um “ego auxiliar”<sup>1</sup>. Dessa forma, o alienador se torna, na percepção da criança, indispensável a sua sobrevivência. Essa situação, portanto, impede que a criança tenha sua autonomia e independência, prejudicando, assim, seu crescimento saudável, sua socialização e a expansão de sua personalidade (MOTTA, 2008).

O filho vítima de alienação parental cresce em conflito consigo mesmo, pois possui sentimentos antagônicos em seu interior. Ao mesmo tempo em que ama o genitor alienado, possui por ele um sentimento de raiva, ódio e, muitas vezes, até de medo. Essa confusão interna pode atrapalhar seu crescimento sadio.

Mais uma das consequências graves causadas pela alienação parental é o que se chama de parentalização, que, por sua vez, de acordo com MOTTA (2008), se caracteriza como uma inversão de papéis em que o filho se vê obrigado a cuidar do genitor que se encontra fragilizado pelo rompimento da vida em comum, fator esse que causa um sério prejuízo ao seu normal desenvolvimento.

A implantação de falsas memórias, segundo GUAZZELLI (2007), construindo para o filho uma “realidade inexistente” constitui um abuso psicológico grave, que prejudicará o desenvolvimento da criança e do adolescente, causando um conflito psíquico irreversível.

A situação se torna ainda mais gravosa quando há a existência de falsa denúncia de abuso sexual, o que constitui grave violência contra a criança haja vista os danos e sequelas que recaem não apenas no genitor alienado como nela também. É uma forma de abuso psicológico, pois a criança passa a ter que conviver com a mentira a que foi submetida, acreditando realmente ter sido violentada por seu genitor. Essa crença pode ser tão devastadora quanto o verdadeiro abuso sexual (GUAZZELLI, 2007).

---

<sup>1</sup> De acordo com o *Dicionário Oxford de Filosofia* (1997. p. 112), o conceito de EGO é: “o eu pensante e ativo; o concebido como organizador e sujeito contínuo da experiência, e autor da ação”. No texto de Maria Antonieta Motta, “ego auxiliar” significa a confusão entre os pensamentos e atitudes do alienador com os da própria criança, que não consegue fazer a dissociação de seu próprio ego com o de seu genitor, o qual se torna imprescindível à criança.

Além do exposto, ainda com relação às falsas denúncias, o alienador expõe o filho a situações vexatórias e traumatizantes, uma vez que submete a criança a uma série de exames corporais feitos por diferentes pessoas, obriga-a a ouvir e falar sobre o suposto abuso permite que a interroguem com densas perguntas sobre ações perversas que teriam sido cometidas pelo genitor alienador falsamente acusado, entre outras perniciosas atuações (MOTTA, 2008).

No que tange à convivência parental, DIAS (2007) afirma que o contexto familiar é decisivo para o saudável desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Para eles, o afastamento de um dos genitores é visto como uma perda muito grande e permanente. Eles se sentem abandonados e vivenciam profunda tristeza (MOTTA, 2008). Pode o rompimento dos laços afetivos entre os filhos e seus genitores gerar sequelas psicológicas à sadia construção da personalidade daqueles.

A figura do pai é essencial para que se rompa a intimidade mãe-filho e se introduza a criança no mundo externo ao das relações familiares. É importante, então, que a criança conviva com pessoas de ambos os sexos, pois isso será necessário para que ela concretize de forma adequada seu processo de identificação social e sexual, o que não ocorre com a criança vítima de alienação parental em razão de seu afastamento do genitor alienado (MOTTA, 2008). Portanto, a falta do pai gera nos filhos uma desestrutura, trazendo-lhes diversos prejuízos, talvez até permanentes.

Quanto a isso, ressalta FÉRES-CARNEIRO (2008. p. 65):

[...] para construir sua identidade pessoal e sua identidade sexual, a criança necessita do convívio com ambos os pais, pois é a partir da relação triangulada com o pai do mesmo sexo, o pai do sexo oposto e da relação que se estabelece entre eles, que a criança constrói sua identidade sexual. É muito importante, portanto, que a criança possa preservar a imagem de ambos os pais. Portanto, o melhor interesse da criança é, sem dúvida, o de poder conviver com ambos os pais.

Outra consequência da alienação parental é a tendência da criança e do adolescente a repetir o padrão de comportamento do alienador. A exposição feita pelo genitor guardião de que o outro é completamente mau, em dessemelhança com ele, que se apresenta como sendo completamente bom, faz com que o filho tenha

uma visão maniqueísta da vida, uma vez que fica privado de um dos genitores como modelo identificatório (FÉRES-CARNEIRO, 2008).

Ante o exposto, pode-se perceber o quão gravoso é a alienação parental para as crianças e os adolescentes. A perda da convivência familiar com o genitor não guardião, a implantação de falsas memórias, a submissão da infanto-adolescência a uma realidade inexistente causam diversos danos ao filho, prejudicando seu saudável desenvolvimento psíquico. Nota-se, portanto, grande desrespeito aos princípios da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento e da Dignidade da Pessoa Humana.

### 3.4 Violação dos direitos da criança e do adolescente

A criança e o adolescente, ao serem reconhecidos como sujeitos de direito, passaram a receber proteção integral. Foram-lhes conferidos diversos direitos instituídos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Após análise do conflito de alienação parental e de suas consequências, pode-se afirmar que vários dos direitos outorgados ao público infanto-juvenil estão sendo violados pelo alienador. Como exemplo, destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 3º assegura à criança e ao adolescente todas as facilidades para um desenvolvimento físico mental, moral, espiritual e social. No entanto, conforme visto anteriormente, a alienação parental - por todas as suas formas de fixação – prejudica visivelmente o saudável crescimento mental da infanto-adolescência.

Conforme se depreende do art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são também assegurados ao público infanto-juvenil o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis”. No que tange ao direito ao respeito, segue o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 17, explicando que se refere à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Em decorrência dos diversos danos que podem lhes ser causados em razão do estado patológico no qual se encontra o genitor alienador – que não atenta para o malefício que suas atitudes podem trazer a ele, ao ex-parceiro e, principalmente, ao filho –, não há dúvidas de que se está infringindo o direito infanto-juvenil em ter inviolada sua integridade psíquica. Além disso, os

graves conflitos resultantes desse processo que caminharão com a criança e com o adolescente até sua vida adulta, violam o direito a uma vida digna.

Não menos importante, encontra-se assegurado à criança e ao adolescente, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à convivência familiar, garantindo-se que eles sejam criados e educados em seu meio familiar. Evidencia-se, então, que a família é o ambiente natural para a realização da concepção, formação e desenvolvimento do ser humano (CABRERA. JÚNIOR. JÚNIOR. 2006).

#### **4 A LEI N. 12.318/2010 COMO MECANISMOS DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Na data de 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a alienação parental. Nota-se, portanto, que essa ocorrência, muito embora demasiadamente corriqueira, somente foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro recentemente.

Inicialmente, a referida lei (BRASIL, 2010) declara seu objeto como sendo a alienação parental – art. 1º - para, em sequência, caracterizá-la da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com relação à transcrição retro, verifica-se que o legislador estendeu a possibilidade de a alienação parental ser praticada por outras pessoas do convívio da criança ou do adolescente, além do próprio genitor.

Assim, conforme ensinamentos de (CERQUEIRA, 2011), podem ser sujeitos ativos da alienação parental tanto os genitores quanto os avós da criança e do adolescente, ou também pessoas que os tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Por sua vez – ainda de acordo com o mencionado autor –, o sujeito passivo da situação em análise é, a princípio, a criança ou o adolescente, que enfrenta os prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Indiretamente, pode-se considerar, também, como sujeito passivo da alienação parental, o genitor alienado, que tem rompido, injustamente, o vínculo de afeto paterno-filial.

Note-se, ainda, que o bem jurídico tutelado pela legislação em comento é justamente a integridade psicológica da infante-adolescência (CERQUEIRA, 2011), que pode ser preservada por meio de uma relação saudável e contínua com ambos os genitores.

Apropriado mencionar que a Lei n. 12.318/2010 elenca, no parágrafo único do art. 2º, uma relação de situações indicadoras da ocorrência de alienação parental, muita delas, inclusive, já citadas no decorrer deste trabalho.

Oportuno asseverar, no entanto, que se trata de um rol exemplificativo, conforme expressamente manifestado pelo legislador. Sendo assim, outras condutas não positivadas podem também ser consideradas formas de alienação parental, desde que declaradas pelo juiz da causa ou constatadas por perícia.

Outra importante questão trazida pela lei, e já debatida em tópicos anteriores, encontra-se descrita em seu art. 3º. Eis a redação do dispositivo:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Embora admirável, pois de fato a alienação parental ocasiona as aludidas situações, faz-se uma crítica ao dispositivo, que não chegou a abranger importantes questões geradas por ela, tornando-se incompleto.

Como visto anteriormente – talvez de forma até mesmo repetitiva –, a alienação parental viola diversos direitos fundamentais da criança e do adolescente, não apenas o direito à convivência familiar. A prática da alienação fere também o direito da infanto-adolescência a um desenvolvimento psíquico sadio, o direito à saúde mental, o direito ao respeito e à dignidade, além de contrariar claramente princípios inerentes ao público infanto-juvenil.

Apesar da imperfeição ora indicada, merece apreço o art. em comento, vez que a redação expõe a ilegalidade dos atos de alienação parental e a qualifica como forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente, agressão esta que deve ser veemente combatida.

#### 4.1 Análise sistêmica da Lei n. 12.318/2010

Com relação ao aspecto processual da legislação em foco, observa-se uma série de peculiaridades que merecem ser elucidadas. O art. 4º assim dispõe:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Cumpre esclarecer, de início, qual o juízo competente para tratar da alienação parental. Observa-se, no entanto, que o legislador foi omissivo acerca dessa questão, mostrando-se necessário recorrer à doutrina e à jurisprudência pátrias, no intuito de se verificar a correta competência material e territorial para cuidar da situação descrita na lei.

Os doutrinadores são unânimes em dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente determinou as situações de competência material da Vara da Infância e da Juventude. A primeira delas encontra-se descrita no *caput* e incisos do art. 148 e trata de uma competência exclusiva da justiça menorista. Já o parágrafo único do mesmo dispositivo elenca matérias de competência concorrente do mencionado órgão jurisdicional com as Varas de Família (BORDLLO, 2009).

Para que se verifique qual Vara cuidará das matérias elencadas no citado parágrafo único, a lei definiu que serão de competência da Vara da Infância e da Juventude todos os casos em que as hipóteses mencionadas no dispositivo supra estiverem associadas a uma criança ou um adolescente em situação de risco, definida no art. 98 do Estatuto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

Verifica-se a situação de risco quando os direitos das crianças e dos adolescentes estiverem sendo violados ou ameaçados, por: a) ação ou omissão da sociedade ou Estado; b) falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou c) sua própria conduta.

Ao discorrer sobre esse dispositivo, afirma DIAS (2011), que é justamente essa ameaça ou violação de direitos fundamentais da infante-adolescência que determina a exclusividade da competência da Vara da Infância e Juventude. Caso contrário, a competência é do juízo de Família.

Para BORDALLO (2009), os magistrados têm, muitas vezes, dificuldade de identificar se estão diante de uma criança ou um adolescente em situação de risco, e afirma que para suprimir essa dificuldade devem-se utilizar tanto o bom senso quanto as decisões dos tribunais. Segue explicando, ainda, que há entendimento

consolidado de que se a criança ou o adolescente estiver sob a responsabilidade de algum parente não estará em situação de risco e que, por isso, as demandas serão de competência do juízo de família. Para ele, a situação de risco está relacionada com a existência de abandono ou não da criança e do adolescente.

DIAS (2011), por sua vez, após se manifestar de forma análoga, observa que esse entendimento não é absoluto, pois, ainda que esteja na companhia dos pais, na hipótese de a criança ou o adolescente estarem com seus direitos violados ou ameaçados, por omissão ou abuso daqueles, a competência é deslocada para a Vara da Infância e da Juventude.

Questiona-se, portanto, se a prática de alienação parental se enquadra na hipótese de omissão ou abuso dos pais, capaz de resultar em violação ou ameaça aos direitos infanto-juvenis e, por conseguinte, de deslocar a competência para a justiça menorista.

Para os magistrados SANTANNA (2011) e VIEIRA (2011), a competência para tratar de casos de alienação parental permanece sendo das Varas de Família. Como argumento, afirmou-se que, embora a Lei n. 12.318/2010 vise proteger o melhor interesse infanto-juvenil, o seu destinatário é justamente o genitor alienado, que busca conseguir uma convivência sadia com o filho, bem como não ter sua imagem denegrida pelo outro (SANTANNA, 2011). Outro fundamento é o fato de que a simples alegação de alienação parental não implica em sua real ocorrência e que, portanto, a situação de risco não estaria comprovada. Apenas se comprovada a situação de risco é que poderia haver a declinação do caso à Vara da Infância e Juventude (VIEIRA, 2011).

Muito embora exista essa dificuldade de se estabelecer com clareza quando a criança e o adolescente se encontram em situação de risco e, por conseguinte, de se determinar a competência material, prevalece o entendimento de que se o menor não estiver em situação de abandono, incluindo-se aí os casos de alienação parental, a competência será das Varas de Família.

Se a competência em razão da matéria pode dar azo a diversas reflexões, com relação à competência territorial isso não ocorre, vez que a jurisprudência pátria já sedimentou seu entendimento no sentido de que as ações envolvendo crianças e adolescentes deverão ser propostas, em princípio, no Foro do domicílio do detentor da guarda da criança ou do adolescente, conforme se extrai da Súmula n. 383 do Superior Tribunal de Justiça. É, inclusive, a regra trazida

pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 147, inciso I. Deve ser aplicado apenas de forma subsidiária o disposto no inciso II do referido dispositivo, que indica a possibilidade de se determinar a competência no local onde se encontrar a criança ou o adolescente, quando estiverem ausentes os pais ou responsável.

Voltando às peculiaridades do art. 4º da Lei n. 12.318/2010, é possível extrair que a constatação da prática de alienação parental pode ser feita de duas formas: a) a requerimento, tanto das partes processuais quanto do Ministério Público; ou b) de ofício pelo magistrado, vez que trata de direito indisponível, conforme afirma CERQUEIRA (2011).

Com relação à via processual adequada para tratar do assunto, esta pode ser autônoma ou incidental. A ação autônoma seria aquela ajuizada com o único desiderato de se declarar a ocorrência da alienação parental e, via de consequência, combatê-la. Já a declaração por via incidental se dá nos autos decorrentes de outra ação, na qual não seja esse o único pleito, como, por exemplo, em uma ação regulamentar de visitas.

Ademais, a constatação da prática de atos de alienação parental pode ser feita em qualquer momento do processo, o que significa dizer que, quando não declarada de ofício pelo juiz, a parte interessada pode requerê-la, em qualquer ocasião, sem incidência de preclusão do direito.

A tramitação processual, por sua vez, terá prioridade, para que se possa impedir a contínua prática de atos pelo alienador que visem o esfacelamento da relação afetiva entre a criança ou o adolescente e o outro genitor, preservando, assim, sua integridade psicológica.

Conveniente comentar, inclusive, que a tramitação prioritária do processo não se confunde com o princípio da prioridade aplicado ao público infante-juvenil. Conforme asseverado anteriormente neste estudo, o mencionado princípio refere-se à primazia de proteção prioritária da criança e do adolescente em todas as esferas (AMIN, 2009c), quando em colisão com os interesses da população adulta ou, até mesmo, idosa. Já com relação à tramitação do processo acerca da alienação parental, deve-se dar prioridade a este em oposição aos demais processos que também tratam do público infante-juvenil.

Depreende-se do art. 4º da Lei n. 12.318/2010 que a declaração de indício de ato de alienação parental resultaria em aplicação de medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Isso significa que, para a aplicação de medidas que reprimam os atos alienadores, não há necessidade de declaração da ocorrência de alienação parental, bastando que haja sinais de que tal situação possa estar sendo empregada.

Ressalta-se que esse momento processual não está sujeito à observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que se busca, primeiramente, preservar a integridade infanto-juvenil, em nome do melhor interesse da criança e do adolescente. É o entendimento que se extrai dos ensinamentos de GAGLIANO E FILHO (2011. p. 607), que assim afirmam:

Em uma primeira análise, poder-se-ia até argumentar que tal previsão meramente indiciária afrontaria o sistema constitucional de ampla defesa, mas, em verdade, tal raciocínio não procede, pois o que se tem em mira é, em primeiro plano, a perspectiva de defesa da própria criança ou adolescente, vítima indefesa dessa grave forma de programação mental, em um contexto familiar que, em geral, dificulta sobremaneira a reconstrução fática da prova em juízo.

Dessa forma, a aplicação de medidas provisórias por mero indício de alienação parental não resulta em cerceamento de defesa, visto que o alienador terá, posteriormente, a chance de se defender, com absoluta observância ao devido processo legal.

Declarado indício de alienação parental, o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias a serem aplicadas ao caso concreto, objetivando assegurar um convívio mínimo entre a criança ou o adolescente com o genitor alienado, ainda que por meio de visitas supervisionadas, bem como viabilizar a reaproximação entre eles, se já alienados (CERQUEIRA, 2011).

Extrai-se do dispositivo 4º da Lei n. 12.318/2010, ainda, a obrigatoriedade de se determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da matéria. Pela redação do art., verifica-se que deve ser prévia a oitiva do Ministério Público.

No entanto, como ressalta CERQUEIRA (2011), nos casos em que a demora na elaboração do parecer ministerial possa agravar a situação da criança ou do adolescente, o magistrado deverá decidir antecipadamente e, em sequência, determinar a oitiva do referido órgão.

Após dispor acerca do procedimento judicial, a Lei n. 12.318/2010 comenta, em seu art. 5º, o procedimento a ser realizado por perícia psicológica ou biopsicossocial, que será determinada pelo juiz, caso haja necessidade, quando existirem indícios de alienação parental.

Segundo a redação do § 1º do mencionado art., o laudo pericial será realizado da seguinte forma:

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Essa perícia deverá ser feita por profissionais ou equipe multidisciplinar habilitados, com capacidade previamente comprovada para diagnosticar atos típicos de alienação parental. É o que reza o § 2º do art. 5º da lei. Segundo CERQUEIRA (2011), exige-se essa experiência prévia para que se evitem “diagnósticos precoces, injustos ou frutos de imperícia, complicando ainda mais a relação familiar em rompimento”.

Ainda com relação à perícia, esta deverá ser realizada no prazo de 90 dias, com apresentação de laudo ao final, que descreva a possível constatação da prática de alienação parental. Dita ainda o § 3º do art. 5º que o prazo poderá ser prorrogado, por autorização exclusivamente judicial, com fundamento em justificativa circunstanciada.

Em continuação, dispõe a lei, em seu art. 6º, acerca das possíveis medidas a serem aplicadas pelo magistrado para coibir a prática da alienação parental. São sete medidas que poderão ser empregadas cumulativamente ou não, de acordo com a gravidade da situação constatada. Ressalta-se, por oportuno, que o dispositivo em análise será trabalhado pormenorizadamente mais adiante neste estudo.

Estabelece o art. 7º da lei que, quando não for possível a concessão de guarda compartilhada, a guarda unilateral deverá ser atribuída, preferencialmente, ao genitor que possibilite ao filho, de forma efetiva, a convivência com o outro genitor.

Note, inclusive, que o citado dispositivo possui total coerência com o § 2º, inciso I, do art. 1.583 da legislação civilista, que dispõe:

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:  
I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; [...]

Afirma o jurista LÔBO (2009) que o entendimento de “melhores condições” não deve ser confundido com o de melhor situação financeira. O Juiz deverá verificar qual genitor possui maiores condições de viabilizar ao filho, de forma adequada, o desenvolvimento moral, educacional e psicológico. Comenta, outrossim, que não há um único fator determinante para a escolha do guardião, mas que, em todos os casos, deverá ser verificado qual genitor assegurará à criança ou ao adolescente seu melhor interesse, inclusive em relação à manutenção da convivência familiar.

Por sua vez, o art. 8º da Lei n. 12.318/2010 informa que é irrelevante a alteração de domicílio da criança ou do adolescente para a determinação da competência em ações que tratam do direito à convivência familiar, exceto quando houver consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Os arts. 9º e 10 da lei foram vetados pelo Presidente da República, por meio da Mensagem n. 513, de 26 de agosto de 2010.

O art. 9º previa a possibilidade de uso da mediação como meio de solução dos conflitos gerados pela alienação parental. Tal dispositivo foi vetado sob o fundamento de que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível e que, por isso, não cabe sua apreciação por meio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. As razões do veto informam, também, que o art. em comento violaria o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual as medidas de proteção da infanto-adolescência devem ser exercidas, de forma exclusiva, pelas autoridades e instituições consideradas indispensáveis.

Há quem entenda correta a interpretação contida no veto presidencial, como o autor CERQUEIRA (2011. p. 708), que diz:

O veto foi perfeito. Com todo o respeito à mediação, o direito à convivência familiar é indisponível, constitucionalmente previsto e de competência exclusiva do Poder Judiciário (ECA), em especial pela

Lei n. 12.010/2009, que, como vimos nessa obra, consagrou o princípio da intervenção mínima.

Existem, no entanto, divergências quanto a isso, conforme se pode verificar a partir do entendimento dos autores ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2011. p. 167), que comentam:

Ao que parece, a mediação estaria justamente respeitando o princípio da intervenção mínima, além da desjudicialização do atendimento, devendo-se lamentar o veto.

Já o art. 10 da Lei n. 12.010/2009 previa a penalização, com detenção de seis meses a dois anos, de quem apresentasse relato falso à autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público, que pudesse resultar em restrição à convivência familiar da criança ou do adolescente.

Manifestou-se o Presidente da República, em suas razões do veto, alegando que o Estatuto da Criança e do Adolescente já possui meios de punição suficientes para inibir a alienação parental, tais como inversão da guarda, multa e suspensão do poder familiar. Dessa forma, não seria necessária a inclusão de sanção penal imposta ao genitor que apresentasse relato falso, sob pena de prejudicar a própria criança ou o próprio adolescente, vítima de alienação.

Sobre o veto supra, imperativo comentar que, apesar de não se ter elevado a alienação parental a um patamar de natureza criminal, sua prática pode ensejar, de forma reflexa, ações penais, quando praticados atos considerados crimes, como, por exemplo, calúnia, difamação, injúria e constrangimento ilegal (CERQUEIRA, 2011).

Acerca dos vetos presidenciais aos arts. 9º e 10º da lei, destacam-se, por fim, o comentário de DIAS (2011. p. 453), com entendimento contrário às razões exprimidas na Mensagem n. 513. Eis seu comentário:

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização do procedimento de mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim, a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver conflitos familiares.

Por fim, dita o art. 11, que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Ou seja, não foi previsto prazo de *vacatio legis*, o que significa dizer que a vigência da lei é imediata.

#### 4.2 Mecanismos de combate à alienação parental

Conforme mencionado anteriormente, a Lei n. 12.318/2010 prevê, em seu art. 6º, medidas que visam impedir a prática de atos típicos de alienação parental ou de condutas que obstaculizem a convivência paterno-filial. Essas medidas podem ser aplicadas pelo juiz de forma cumulativa ou não, de acordo com a gravidade do caso.

Observe-se que a aplicação dos mecanismos arrolados na lei não prejudica a responsabilidade civil ou criminal do alienador pelos atos praticados por ele, nem mesmo a utilização dos meios processuais capazes de inibir ou atenuar seus efeitos, conforme extraído do *caput* do dispositivo em comento.

Por fim, importante ressaltar que para se aplicar as medidas sancionatórias, deve-se assegurar ao alienador a possibilidade de se defender previamente, por meio dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade processual (GAGLIANO. PAMPLONA FILHO, 2011).

Verificar-se-ão, a partir de agora, as características de cada medida, bem como sua aplicabilidade no âmbito judicial e, após, sua eficácia, sob o ponto de vista da psicologia forense.

##### 4.2.1 Advertência

Determina a lei, em seu art. 6º, inciso I, que, caracterizados atos de alienação parental ou que dificultem a convivência familiar entre a criança ou o adolescente com o genitor, pode o magistrado declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador.

Segundo CERQUEIRA (2011), a advertência como meio de coibir a prática de atos típicos de alienação parental, é, em verdade, mera admoestação verbal, que deve, no entanto, ser reduzida a termo, como uma maneira de formalizar a repreensão às condutas do alienador e, também, para servir de paradigma no caso de haver reincidência da prática censurada.

Recomenda-se essa modalidade nos casos iniciais de alienação, em que seus efeitos na criança e no adolescente ainda não são graves (CERQUEIRA, 2011).

A possibilidade de se advertir o genitor não é nova, vez que é uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsável que estejam descumprindo seus deveres decorrentes do poder familiar (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010), como é o caso do genitor que pratica atos típicos de alienação parental. A advertência está prevista no art. 129, inciso VII, do ECA.

Para que se cumpra com sua finalidade, o uso da advertência ao genitor alienador deve ser feito da mesma forma que a advertência aplicada ao adolescente como medida socioeducativa (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010). Dita o art. 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Embora a natureza da medida pertinente aos pais ou responsável não seja punitiva, e sim, administrativa, ela deve ser realizada da mesma forma que a medida socioeducativa, aplicável ao adolescente infrator, e sempre que for preciso proteger o direito da infante-adolescência à convivência familiar (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

Cumprir verificar, no entanto, se essas medidas pertinentes aos pais e responsável podem ser aplicadas pelos juizes das Varas de Família, bem como se a advertência era uma medida aplicada em casos de alienação parental antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010.

Para o magistrado SANTANA (2011), as medidas de que trata o art. 129 do ECA não podem ser aplicadas pelos juizes de família, pois estes possuem uma competência material diferenciada, e não supletiva, daquela dos juizes da Vara da Infância e da Juventude. Dessa forma, a advertência não poderia ser aplicada antes do advento da Lei da alienação parental por falta de previsão legal expressa acerca desse tipo de sanção.

Já a Dra. VIEIRA (2011) entende de forma diversa. Para ela, as medidas pertinentes aos pais, elencadas no art. 129 do ECA, podem também ser aplicadas pelos juizes das Varas de Família, no intuito de se garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Assim, a advertência – inciso VII do referido dispositivo legal –, tanto podia ser aplicada quanto, de fato, era aplicada nos juizes de família. Atribuía-se essa medida nos casos em que houvesse descumprimento dos deveres

parentais, em especial com relação ao inadimplemento das cláusulas da regulamentação de visita.

Ainda segundo a magistrada, a advertência podia ser feita pelo próprio oficial de Justiça, no momento da intimação do genitor, quanto em audiência, com a observação de que a persistência na prática desses atos poderia levar até mesmo à reversão da guarda. A admoestação era, por fim, reduzida a termo (VIEIRA, 2011).

Ao ser questionada quanto à inovação dessa medida, VIEIRA (2011) observou que a lei é muito recente, mas que, a princípio, na prática, o que se alterou foi apenas o fundamento legal de aplicação da medida de advertência, vez que o que se faz hoje em dia é o que se fazia antes da promulgação da Lei da alienação parental.

Ante o exposto, nota-se que a possibilidade ou não de aplicação de advertência ao genitor alienador, anteriormente à vigência da Lei n. 12.318/2010, não é um entendimento unânime, havendo divergência entre os aplicadores da lei.

#### 4.2.2 Ampliação do regime de convivência familiar

A Lei ora em análise determina a possibilidade de ampliação da convivência paterno-filial em favor do genitor alienado, medida esta que se revela – em regra e sem dificuldade de entendimento – no aumento do regime de visitação entre o genitor alienado e a criança ou o adolescente.

Por obviedade, dilatar o tempo de convivência entre o genitor não guardião e o filho significa reduzir o contato entre o genitor prejudicial e a criança ou o adolescente, vítima da alienação.

Posto isso, nota-se uma possível correspondência entre a medida inibitória de alienação parental prevista no art. 6º, inciso II, da Lei n. 12.318/2010 e o art. 1.584, § 4º do Código Civil, que prevê:

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

Ou seja, havendo descumprimento, pelo genitor guardião, quanto aos períodos de visitação, objetivando o rompimento do vínculo afetivo entre o filho e o

outro genitor, possuía o magistrado a opção de reduzir as prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

Entendem os magistrados SANTANA (2011) e VIEIRA (2011) que os objetivos e resultados de ambos os dispositivos – 6º, II, da Lei n. 12.318/2010 e 1.584, § 4º, do Código Civil – são, na prática, correspondentes. Explica-se: Tanto o Código Civil, quando regulamenta o direito de visita do genitor não guardião, quanto a Lei da alienação parental visam o melhor interesse da criança e do adolescente.

A guarda é sempre estabelecida em favor do filho. O art. 1.584, § 4º da legislação civilista pressupõe que um dos genitores está prejudicando a convivência do filho com o outro, o que é nocivo à criança ou ao adolescente. Destarte, sendo uma prática nociva, torna-se necessária a aplicação de medidas que impeçam sua ocorrência (VIEIRA, 2011).

A redução do contato do guardião com o filho é uma forma de se obter esse resultado, muito embora o que se almeja não é punir esse genitor, e sim ampliar o tempo de convívio do filho com o outro (VIEIRA, 2011), que vem sendo prejudicado pelos atos daquele. Esse também é o objetivo da medida de combate à alienação parental, prevista no art. 6º, inciso II da Lei n. 12.318/2010, vez que o genitor alienador procura impedir o contato do filho com o genitor alienado.

O fundamento dos dois dispositivos legais ora em análise é, pois, ampliar a possibilidade de os filhos terem o máximo de contato com ambos os genitores, de modo a efetivar o princípio do melhor interesse infante-juvenil. A convivência familiar é um direito não só dos pais, mas também – e principalmente – da criança e do adolescente e, portanto, o contato entre eles deve ser estimulado (SANTANNA, 2011).

Notório, portanto, que a possibilidade de se ampliar o regime de convivência não foi um mecanismo implementado no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei da alienação parental. Cuida-se de uma medida possível de ser aplicada desde o ano de 2008, quando foi promulgada a Lei n. 11.698/08 que acresceu o § 4º, ao art. 1.584 da legislação civilista.

Segundo a Juíza VIEIRA (2011), os magistrados não necessitavam dessa nova previsão legal, disposta na Lei n. 12.318/2010, para aplicar a medida de ampliação do regime de convivência aos casos em que se verificava a incidência de alienação parental, posto que era possível aplicar essa mesma medida com base no art. 1.584, § 4º do Código Civil.

#### 4.2.3 Estipulação de multa

Prevê a Lei n. 12.318/2010, em seu art. 6º, inciso III, a possibilidade de o juiz estipular multa ao genitor que pratica atos de alienação parental.

Para o autor CERQUEIRA (2011), essa medida deve ser aplicada quando se verificar resistência por parte do genitor alienador ao cumprimento da decisão judicial ou em casos de reincidência na prática dos atos desfeitos. Alerta, ainda, que se devem analisar as condições econômicas do genitor para a fixação do valor da multa.

A doutrina brasileira entende que já era possível a aplicação de *astreintes* no Direito de Família, como mecanismo coercitivo, para efetivar as decisões judiciais.

O autor MADALENO (2004. p. 40) conceitua *astreintes* como “um gravame pecuniário imposto por acréscimo ao devedor renitente, como ameaça adicional para movê-lo a honrar o cumprimento de sua obrigação”.

No Direito de Família, expõe MADALENO (2010), a tutela inibitória é um mecanismo de grande importância para dar efetividade às ordens exaradas pelo juízo de família. Acredita que sem as *astreintes* essas ordens se transformariam em “meros conselhos”, facilmente ignorados pelas partes litigantes.

Para DIAS (2011), a natureza da multa não é sancionatória ou reparatória. Ela age como mecanismo coercitivo indireto, com a finalidade de se dar efetividade à decisão judicial. Ademais, cumpre destacar que essa medida pode ser determinada de ofício, ainda que não haja requerimento da parte interessada, sempre que houver desconfiância de que o provimento judicial possa vir a ser ineficaz.

A *astreinte* como medida inibitória no Direito de Família, vem sendo usada em diversas situações, como, por exemplo, nas ações de alimentos, na execução das visitas, nas ações de obrigação patrimonial, entre outras.

Oportuno destacar o entendimento de DIAS (2011), sobre o qual afirma que nos casos de visitação, muito embora o dispositivo processual estabeleça a multa diária, melhor seria aplicá-lo dentro de certa periodicidade, ou seja, fixar a *astreinte* por cada oportunidade em que o genitor inadimplir com sua obrigação.

Após verificado o entendimento doutrinário acerca da possibilidade de se aplicar multa no âmbito do Direito de Família, pode-se questionar se essa medida poderia ser empregada aos casos de alienação parental.

Ora, as obrigações impostas ao genitor alienador são justamente obrigações de fazer e de não fazer. Explica-se: o genitor tem a obrigação de entregar o filho ao outro, de acordo com o regime de convivência estabelecido judicialmente (obrigação de fazer). Ademais, possui o genitor, também, a obrigação de não desmoralizar o outro perante a criança ou o adolescente (obrigação de não fazer).

Nesse sentido, oportuno destacar a posição do Excelentíssimo Superior Tribunal de Justiça, proferida por meio de julgado no REsp 701872/DF (BRASIL, 2005), de relatoria do Ministro GONÇALVES. Observe:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1 - No campo das visitas, o guardião do menor é devedor de uma obrigação de fazer, ou seja, tem o dever de facilitar a convivência do filho com o visitante nos dias previamente estipulados, devendo se abster de criar obstáculos para o cumprimento do que fora determinado em sentença ou fixado no acordo.

2 - A transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução da obrigação de fazer, podendo o juiz inclusive fixar multa a ser paga pelo guardião renitente.

3 - Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento.

Quanto à possibilidade de aplicação de multa aos casos de alienação parental, antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010, o magistrado SANTANNA (2011) acredita que não poderia ser utilizada por falta de expressa previsão legal.

A Juíza VIEIRA (2011), por outro lado, afirma que já era possível, na fase de cumprimento de sentença, estipular multa para o caso de o genitor alienador descumprir com as obrigações determinadas. Tanto era possível quanto, de fato, era aplicada essa medida, sempre com fundamento na tutela inibitória do art. 461 do Código Processual Civil.

Em sequência, afirma ainda que sempre teve resistência à estipulação de multa nos processos do juízo familista, pois é uma medida que leva o Direito das Obrigações para o Direito de Família e acaba por misturar a questão da cobrança

de um valor pecuniário com a questão sentimental, o que favorece a inversão de valores, como o bem-estar do filho (VIEIRA, 2011).

Por oportuno, acrescenta-se que a mencionada magistrada não vê resultados práticos com a aplicação de multa e acredita que essa medida não é capaz de inibir as práticas do genitor alienador (VIEIRA, 2011).

Verifica-se, ante o exposto, que não há entendimento uníssono quanto à fixação de multa ao genitor alienador, antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010, havendo discordância entre os magistrados em relação a sua possibilidade.

Observa-se, outrossim, que embora haja essa divergência, o que se depreende da doutrina e jurisprudência pátria é que o entendimento majoritário se coloca no sentido de existir a possibilidade de aplicação dessa medida antes da vigência do art. 6º, inciso III da Lei da alienação parental.

#### 4.2.4 Acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Com relação ao art. 6º, inciso IV, da lei em comento, estabeleceu-se a possibilidade de o magistrado determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial.

Relata CERQUEIRA (2011) que o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser determinado a todos os sujeitos ativos e passivos envolvidos na alienação parental e deve funcionar como uma terapia familiar, em que se procure detectar as causas que levaram esses indivíduos ao conflito e minorar ou combater os efeitos decorrentes das práticas prejudiciais.

Importa ressaltar que as integridades física e psíquica integram os direitos infanto-juvenis e que, por isso, se mostra necessário buscar que os pais ou responsáveis da criança ou do adolescente sejam psicologicamente equilibrados, para que possam oferecer aos seres em desenvolvimento que se encontram sob sua autoridade uma convivência pacífica e hígida (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010).

O acompanhamento psicológico, segundo TAVARES (2009), possui o intento de garantir a proteção da criança ou do adolescente, por intermédio do tratamento de toda a estrutura familiar do qual o filho faz parte. Não seria bastante eficaz se fossem criados diversos mecanismos de proteção ao público infanto-juvenil sem que

o mesmo fosse feito com relação à família, vez que esta constitui o ambiente ideal para o crescimento e desenvolvimento do filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, no art. 101, inciso V, a “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico” como medida de proteção aplicada à criança e ao adolescente. Já o art. 129, inciso III, no mesmo diploma legal, determina, como medida pertinente aos pais, o “encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico”. Ambos os dispositivos se referem, portanto, ao acompanhamento psicológico das partes.

Interroga-se, nesse ponto, como se fez em outras ocasiões, se, antes da Lei n. 12.318/2010, os casos envolvendo alienação parental poderiam ter como consequência a determinação de encaminhamento psicológico.

De acordo com o entendimento do Juiz SANTANNA (2011), a possibilidade de se determinar acompanhamento psicológico aos envolvidos em casos de alienação parental, em que se constatasse prejuízo ao convívio do filho com os genitores, já existia antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010. O juiz, ao verificar a existência de alienação, poderia submeter a família a um acompanhamento psicossocial para que se estimulasse a convivência entre os envolvidos e se buscasse superar o conflito existente entre eles.

Ressalta-se que, para SANTANNA (2011), conforme mencionado anteriormente, as medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis não podem ser aplicadas pelos magistrados das Varas de Família. Assim, fundamenta a aplicação da medida de acompanhamento psicológico no próprio princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

A Juíza VIEIRA (2011) afirma que, anteriormente à promulgação da lei ora em comento, o acompanhamento psicológico não era determinado de forma obrigatória, “mas sim como parte de um procedimento amigável, em fase de conciliação”. Para ela, antes da lei, a aplicação da medida de encaminhamento psicológico dos indivíduos envolvidos no litígio decorrente de alienação parental era possível e seu fundamento era uma conjunção entre as medidas de proteção da infanto-adolescência e das medidas pertinentes aos pais – ambas previstas no ECA – com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo, assim, seu melhor interesse.

O acompanhamento era (e continua sendo) feito no setor psicossocial do próprio Poder Judiciário, mas não com o objetivo de resolver o conflito das partes e sim no intento de se detectar o problema. Após laudo dos psicólogos e assistentes sociais forenses, o magistrado, em alguns casos, encaminhava os envolvidos para um psicólogo particular – quando as partes se comprometiam a pagar – ou para o serviço público – o que dependia da existência de vagas. Outra opção encontrada pelos aplicadores da lei é a utilização dos atendimentos oferecidos pelas faculdades de Psicologia (VIEIRA, 2011).

Acrescenta Vieira (2011) que o acompanhamento psicológico a que a lei se refere não é aquele prestado pelo setor psicossocial do Judiciário, vez que esse está voltado no sentido de auxiliar o juiz na tomada de decisões, não possuindo estrutura para acompanhar as partes para a resolução de seus problemas. Entende, por fim, que a medida em foco encontra óbices, o que ocorria mesmo antes da Lei da alienação parental.

Nessa ocasião, pertinente tecer alguns comentários acerca do trabalho realizado pelo setor psicossocial.

As primeiras assessorias psicossociais foram criadas com o escopo de auxiliar o magistrado nos processos que envolviam litígios familiares. O objetivo inicial dessas assessorias era conhecer a realidade psicossocial dos indivíduos envolvido no conflito judicial, de modo que a intervenção na situação estudada fosse a mínima possível. Após, os especialistas elaboravam um laudo técnico relatando os dados coletados e sugerindo ao juiz a medida que se configurasse a mais apropriada ao caso concreto (RIBEIRO, 2000).

A atuação do psicossocial, portanto, não promovia mudanças nas relações entre as partes e possibilitava, em alguns casos, o acirramento dos ânimos dos indivíduos envolvidos no litígio, vez que os pareceres técnicos apresentavam virtudes de uma das partes e defeitos da outra (RIBEIRO, 2000).

Após determinado período, conforme assevera RIBEIRO (2000.p.163), mudou-se a percepção da finalidade da atuação dos psicólogos e assistentes sociais forenses. O desígnio de sua atuação passou a compreender, além da assessoria judicial, a tentativa de se “devolver à família o poder de decidir sobre sua organização, mostrando a seus membros sua responsabilidade na manutenção do litígio e sua competência para solucioná-lo”.

Nota-se que, atualmente, a atuação psicossocial nas Varas de Família, além de realizar perícia para subsidiar a decisão dos juízes, tem refletido na dinâmica judicial-familiar e, em razão disso, procurado promover “um contexto de compreensão e escuta do sofrimento dos envolvidos (mãe, pai, filhos e até outros membros familiares)”, para que a intervenção judicial na estrutura familiar seja não só protetora, como também tenha caráter educador, preventivo e promotor da saúde dos litigantes e dos demais envolvidos (RIBEIRO, 2010.p.274).

Em síntese, as autoras CASTRO E SANTOS (2010. p. 295) esclarecem os principais objetivos da atuação do Psicossocial:

- Oferecer elementos psicossociais ao magistrado que busca embasamento técnico-pericial a ser utilizado na elaboração de sua decisão, com uma melhor compreensão da problemática apresentada pela família, fato que se dá por meio de parecer técnico apresentado ao final do estudo, e;
- Promover intervenções que minimizem o sofrimento da família e auxiliem seus membros a retomar a capacidade de resolução dos conflitos, com foco especial no bem-estar dos filhos.

Não obstante essa nova finalidade da atuação do psicossocial, mister comentar que esse setor não é o ambiente para “tratamento” e resolução dos conflitos das partes. Ou seja, embora desempenhe essa função terapêutica superficial e de escuta clínica, sua atuação não pode ser direcionada a um acompanhamento psicoterápico. Havendo necessidade, devem-se encaminhar as partes a um tratamento específico em uma instituição especializada (TEIXEIRA; BELÉM, 2000).

Observando-se esse obstáculo de atuação da psicologia forense é que a psicóloga BARBOSA (2011) afirma que a Lei n. 12.318, quando determina a aplicação de acompanhamento psicológico aos envolvidos em casos de alienação parental, demonstra, mais uma vez, a dissonância entre os poderes Judiciário e Legislativo.

O legislador, ao estabelecer a referida medida, idealizou que a responsável por sua execução seria a equipe psicossocial do Judiciário, o que se mostra fatalmente inviável, vez que o mencionado setor não possui estrutura para acompanhar todas as demandas do juízo de família (BARBOSA, 2011).

Entende a psicóloga que o executor da medida disposta na Lei da alienação parental deveria ser órgão do Poder Executivo, mas alerta que também não há um

órgão executivo com estrutura para a realização desse tipo de acompanhamento. Acredita-se, então, que determinar-se-á a execução desse mecanismo em consultórios particulares (BARBOSA, 2011).

Embora a atividade essencial da equipe interprofissional da psicologia forense seja, de fato, assessorar os juízes de Varas de Família, por vezes, em alguns casos, requer-se às partes que voltem ao setor psicossocial após alguns meses, como forma de acompanhamento, buscando melhorar a situação familiar desses indivíduos.

Relata BARBOSA (2011), no entanto, que o setor não possui condições de atender a demanda. Afirma, por fim, que a Lei n. 12.318/2010 não ponderou acerca da falta de estrutura dos poderes Judiciário e Executivo.

Ante todo o exposto, verifica-se que os magistrados sempre aplicaram a medida de acompanhamento psicológico aos casos de alienação parental, toda vez que se verificava sua necessidade para atender à proteção integral da criança e do adolescente e, via de consequência, seu melhor interesse.

Nesse ponto, pertinente conferir a ementa do acórdão proferido na AC 2009.044015-3 (BRASIL, 2010), de relatoria do Desembargador MARTINS:

AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPOIS DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE SANADA POR MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. GENITOR QUE APÓS A DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SUBTRAI O FILHO E MUDA-SE PARA LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO DA MÃE APÓS UTILIZAÇÃO POR ESTA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE ALCANCE NACIONAL COM O INTUITO DE REENCONTRAR O FILHO E DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BARRÁ VELHA. BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DA GENITORA. ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELO PAI. ESTUDOS SOCIAIS E LAUDO PSICOLÓGICO QUE DEMONSTRAM O RISCO AO MENOR EM CASO DE CONCESSÃO DA GUARDA AO GENITOR, A POSSIBILIDADE DA GENITORA DE EXERCER A GUARDA E A VONTADE DO MENINO DE PERMANECER COM A MÃE. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 227. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTS. 5º, 6º, 15, 16, II, IV E V, 17, 18, 19 E 100, XII. MANUTENÇÃO DA GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DA GENITORA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE AS VISITAS PELO PAI SEJAM CONDICIONADAS A PRÉVIOS TRATAMENTOS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO E REALIZADAS DE FORMA

GRADATIVA, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO MENOR E MEDIANTE CONCORDÂNCIA EXPRESSA E PESSOAL DA CRIANÇA EM JUÍZO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 129, III. RECURSO DESPROVIDO.

Nota-se, portanto, que a Lei n. 12.318/2010 não trouxe inovações, vez que já era empregada pelos magistrados, bem como por não determinar a forma como esse mecanismo deve ser empregado. De tal modo, a dificuldade que se tinha anteriormente para a determinação de acompanhamento psicológico permanece até os dias atuais.

#### 4.2.5 Alteração de guarda

Reza o inciso V do art. 6º da Lei n. 12.318/2010 acerca da possibilidade de alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão.

Segundo CERQUEIRA (2011), trata-se de uma medida mais grave, aplicável aos casos de alienação parental em grau mais intenso, no qual já se nota prejuízos à formação do filho.

A legislação civilista determina, em seu art. 1.584, inciso II, que pode o juiz decretar a guarda unilateral ou compartilhada, observando-se as necessidades do filho ou para atender à distribuição do tempo necessário de convivência deste com ambos os genitores.

Já o § 2º do dispositivo supra estabelece que, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Verifica-se, portanto, que, desde a Lei n. 11.698/2008 – que acrescentou os mencionados dispositivos ao Código Civil –, era possibilitado aos magistrados alterar o regime de guarda para adotar a guarda compartilhada ou sua inversão, desde que compatível com as necessidades da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada, conforme entendimento do magistrado SANTANNA (2011), pode ser determinada ainda que não haja acordo entre os genitores, sendo permitido ao juiz determiná-la sempre que viabilizar o melhor interesse infanto-juvenil no caso concreto.

Observa a Juíza VIEIRA (2011) que a guarda é fixada levando-se em conta o preceito “rebus sic stantibus”, ou seja, alterando-se a situação existente no momento de sua decretação é possível modificar também a guarda. Assim, a guarda só é “definitiva” até que uma variação na situação familiar justifique sua inversão, vez que a determinação da guarda não faz coisa julgada material.

Sabe-se que a prática de alienação parental viola princípios e direitos da criança e do adolescente, inclusive o melhor interesse infanto-juvenil, conforme asseverado em tópico anterior desse estudo. Deste modo, nota-se que em casos de alienação parental, mesmo antes do advento da Lei n. 12.318/2010, a medida de alteração da guarda unilateral para a compartilhada ou sua inversão tanto já era possível como também já era aplicada, sempre em busca do melhor interesse do filho (VIEIRA, 2011).

Verifica-se na jurisprudência brasileira a aplicação dessa medida anteriormente à promulgação da Lei da alienação parental, conforme deduzido do julgamento do AI 4785020/PR (BRASIL, 2008), de relatoria do Desembargador BODZIAK:

CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO A QUO, INAUDITA ALTERA PARTE, QUE REVERTEU A GUARDA PROVISÓRIA DO INFANTE A GENITORA. PRONUNCIAMENTO QUE PRESCINDIU DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. PRETENSÃO PATERNA DE REAVER A GUARDA PROVISÓRIA DO FILHO COM O ESCOPO DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR (CF, ART. 227 E CC, Art. 1.634, INCISOS I e II). RESISTÊNCIA MATERNA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INFLUÊNCIA E MANIPULAÇÃO PSICOLÓGICA DA MÃE. IMPLANTAÇÃO NO PSIQUISMO DA CRIANÇA DE SENTIMENTOS NEGATIVOS DE AVERSÃO E REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A FIGURA PATERNA. INSEGURANÇA E SOFRIMENTO EMOCIONAL IMPOSTOS AO INFANTE COM RISCOS AO DESENVOLVIMENTO AFETIVO-EMOCIONAL DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DOS ARTS. 28, § 1º E 161, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OITIVA DA CRIANÇA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO-ISENTA E LIVRE. MANUTENÇÃO DA GUARDA EXCLUSIVA PROVISÓRIA AO PAI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ART. 3º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ART. 1.584, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL E PRINCÍPIO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - ARTS. 1º E 6º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO DE VISITA ASSEGURADO À MÃE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Importa ressaltar, por oportuno, que a alteração da guarda deve ser feita com cautela, utilizando-se de perícia, se possível, vez que uma medida judicial forçada, sem que haja entre o filho e o genitor alienado a devida afinidade ou afetividade, pode ser ainda mais prejudicial à criança ou ao adolescente (CERQUEIRA, 2011).

#### 4.2.6 Fixação cautelar do domicílio

Dispõe o inciso VI do art. 6º da Lei da alienação parental, sobre a possibilidade de se determinar a fixação cautelar do domicílio do filho vítima de alienação.

Sobre o tema, esclarece CERQUEIRA (2011.p.706) que essa medida tem por objetivo afastar a criança ou o adolescente do lar de um ou de ambos os genitores, quando se constatar que eles estão em um “processo psicológico de distúrbios psíquicos e emocionais insustentável ao crescimento sadio da prole”. Nesse caso, é possível se determinar o domicílio do filho junto de um terceiro, que pode ser, por exemplo, um ascendente, “lares-família” ou instituições de acolhimento temporário.

No Código Civil, o § 5º do art. 1.584 estabelece a possibilidade de se deferir a guarda da criança ou do adolescente a uma terceira pessoa, desde que compatível com a natureza da medida, quando se verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda de nenhum dos pais.

Para a magistrada VEIRA (2011), a colocação de criança ou adolescente em família substituta era possível, mas como medida excepcional. Já a determinação da guarda provisória a um familiar já era possível, principalmente quando ambos os genitores possuíam acusações graves, que, sendo verdadeiras, poderiam colocar o filho em situação de risco. Destarte, uma equipe interprofissional buscava uma terceira pessoa que pudesse atender às necessidades da criança ou do adolescente, enquanto a situação dos genitores não se resolvia.

Mostra-se visível que, antes do advento da Lei n. 12.318/2010, já era possível a fixação de terceira pessoa para acompanhar a criança e o adolescente até que a condição dos genitores fosse definida, com base no dispositivo civilista. A lei, portanto, não trouxe inovação com relação a medida de fixação cautelar do domicílio do filho.

#### 4.2.7 Suspensão da autoridade parental

A última medida de combate a alienação parental, estabelecida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 12.318/2010, é a declaração da suspensão da autoridade parental.

As sanções mais graves impostas aos pais são, sem dúvida, a suspensão e a destituição do poder familiar. Possuem natureza drástica e excepcional e, por isso, devem ser aplicadas com muita cautela, garantindo-se, sempre, o direito de defesa aos genitores (MACIEL, 2009).

Somente deve ser decretada a suspensão do poder familiar quando não houver outra medida capaz de produzir os efeitos desejados para se atingir o melhor interesse do filho (LÔBO, 2009).

A suspensão da autoridade parental é uma medida de proteção na defesa dos filhos e possui natureza temporária. A decisão judicial que decretar a suspensão dos direitos dos pais estipulará o prazo que entender necessário (MACIEL, 2009). Ressalta LÔBO (2009) que a mencionada decisão poderá ser revista, quando não subsistirem os motivos que levaram a suspensão a ser decretada. Assim, cessada a causa que motivou a suspensão, o genitor impedido volta a exercer a autoridade parental.

Vale ressaltar que a Lei da alienação parental admite a suspensão do poder familiar, em caráter temporário, e não a destituição, que possui caráter definitivo (CERQUEIRA, 2011).

Embora o Projeto de Lei, que resultou na Lei n. 12.318/2010, tenha cogitado a possibilidade de destituir o genitor alienador do poder familiar, em casos graves de alienação parental, esse dispositivo não foi acatado pelo Congresso Nacional. Esta decisão foi corretíssima, vez que a lei busca justamente possibilitar que os filhos convivam com ambos os genitores. A possibilidade de destituição do poder familiar, em casos de alienação parental, violaria o próprio sentido da lei (VIEIRA, 2011).

Determina a legislação civilista, por meio do art. 1.637, a possibilidade de o juiz suspender o poder familiar do genitor que abusar de sua autoridade, faltando com as obrigações a ele inerentes – estabelecidas pelo art. 227 da CF e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ou arruinando os bens dos filhos.

Ora, como visto no decorrer desse trabalho, sabe-se que o genitor, ao praticar atos de alienação parental, viola os direitos do filho e descumpre com seus deveres parentais. Portanto, conforme entendimento dos magistrados SANTANNA (2011) e VIEIRA (2011), já era possível a aplicação de suspensão do poder familiar do genitor alienador mesmo antes da promulgação da Lei n. 12.318/2010, com fundamento no art. 1.637 do Código Civil.

O inciso VII do art. 6º da lei em comento deixou mais claro que a prática de atos de alienação parental é um fator passível de suspensão da autoridade parental, muito embora o Código Civil já levasse à conclusão de que esses atos poderiam implicar no emprego dessa medida (VIEIRA, 2011).

Alerta VIEIRA (2011), ainda, que essa medida deve ser aplicada com a máxima cautela, tanto com relação à determinação do tempo de suspensão quanto em relação à transição da guarda do filho para o outro genitor, para que a criança ou o adolescente não seja ainda mais prejudicado.

Ante o exposto, nota-se que a suspensão do poder familiar é uma medida que, antes mesmo da promulgação da Lei n. 12.318/2010, podia ser aplicada pelos magistrados aos casos de alienação parental. O art. 6, inciso VII, portanto, não apresentou um mecanismo inovador.

#### 4.3 Efetividade das medidas adotadas pela Lei n. 12.318/2010

A alienação parental é, como já visto, uma ocorrência que viola princípios e direitos das crianças e dos adolescentes. A Lei n. 12.318/2010, ao reprimir os atos praticados pelo genitor alienador, visa, em um primeiro olhar, a proteção do público infanto-juvenil.

Ressalta-se, em um primeiro olhar, pois há quem entenda que a lei não possui um caráter protetivo, e sim punitivo. Outros percebem na lei, entretanto, além da garantia de proteção à infanto-adolescência, uma característica inibitória e pedagógica.

É o que agora se passará a examinar, juntamente com a opinião dos profissionais que atuam diretamente com casos de alienação parental.

Na visão do Juiz SANTANNA (2011), a Lei n. 12.318/2010 veio para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, princípio que estava sendo violado pelos atos cometidos pelo genitor alienador. Para ele, a Lei possui também um

caráter inibitório, pois o praticante de atos típicos de alienação parental passou a saber que, se persistir no exercício de ações que visam o rompimento dos laços afetivos entre o filho e o outro genitor haverá consequências.

Ou seja, hoje em dia o genitor alienador possui conhecimento de que, caso comprovada a dificuldade de relacionamento do filho com o outro, em razão de seus atos, estará sujeito às medidas previstas na Lei. Essa consciência pode vir a inibir o alienador de persistir nessa prática nociva (SANTANNA, 2011).

Em razão de ser uma Lei muito recente seu conteúdo ainda não está muito bem explicado e será necessário tempo para que o tema se defina, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Os casos de alienação parental serão decididos inicialmente pelos Juízes de Primeira Instância e, após recursos, os tribunais e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça acertarão os limites da aplicação da Lei. Assim, a jurisprudência chegará a uma definição daquilo que, de fato, configura ou não a alienação parental, bem como as melhores sanções e a proporcionalidade de sua aplicação (SANTANNA, 2011).

Em suma, alerta o Juiz SANTANNA (2011) que todo o entendimento acerca do conteúdo da Lei ainda será firmado. Mas afirma que a discussão da questão relacionada à alienação parental, tanto doutrinariamente quando em razão da própria Lei, constitui um grande passo e considera que, sob um aspecto geral, a Lei é bastante positiva.

Entende ser positiva, pois a normatização do conteúdo relativo à alienação parental garante a possibilidade de melhorar as relações familiares. Ademais, agora os operadores do direito estão munidos de um mecanismo para tentar evitar essa prática que contraria tão profundamente os interesses da infante-adolescência. Faz um alerta, no entanto, no sentido de que a Lei precisa ser examinada de forma mais profunda e crítica (SANTANNA, 2011).

Por sua vez, a Juíza VIEIRA (2011) entende que a Lei da alienação parental possui um sentido mais pedagógico do que propriamente um sentido de mudar o direcionamento do Judiciário ao tratar do assunto. Acredita que a Lei tenha servido para esclarecer a sociedade acerca do que vem a ser a alienação parental e sobre suas consequências e, com isso, servido também para inibir o genitor alienador. A Lei, portanto, provocou um debate sobre a matéria, trouxe reflexões e conhecimento para a sociedade.

Segue informando que os magistrados não necessitam dessa Lei para aplicar medidas de combate à prática de alienação parental, pois os mecanismos trazidos pelo art. 6º da Lei n. 12.318/2010 já eram aplicados anteriormente. Atualmente, o resultado prático permanece sendo o mesmo, tendo como única diferença o fundamento legal aplicado (VIEIRA, 2011).

Todavia, acrescenta a juíza que, muito embora não tenha sido possível sentir uma diferença nos casos concretos com a aplicação da Lei da alienação parental, hoje os juízes possuem mais facilidade para aplicar as medidas, pois o fundamento é claro. Antes era preciso fazer uma conjugação de diversos dispositivos legais para obter a mesma conclusão que a Lei específica trouxe (VIEIRA, 2011).

Outro aspecto da Lei, verificado por VIEIRA (2011), é o caráter orientador trazido pela Lei n. 12.318/2010, no sentido de unificar o entendimento dos magistrados. Isso significa dizer que agora a Lei norteia as decisões judiciais, para que as medidas sejam aplicadas de uma mesma maneira, vez que antes da promulgação da Lei havia divergência entre os magistrados sobre qual medida podia ou não ser aplicada aos casos de alienação parental. Ademais, os juízes que tinham receio de aplicar outros diplomas legais aos casos de alienação parental agora possuem mais segurança, pois estão resguardados por uma Lei específica que os autoriza a agir de determinada forma.

Observa a juíza que, em termos gerais, o Poder Legislativo está procurando normatizar o que, na prática, o Poder Judiciário já vivencia e alerta que o legislador nem sempre consegue acompanhar a evolução do Direito de Família, mas que apesar disso a Lei n. 12.318/2010 possui um aspecto positivo. A Lei possui um caráter educativo, esclarecendo o tema às partes e à sociedade; um caráter orientador, facilitando o trabalho dos magistrados, que agora conta com fundamentos legais específicos; e, ademais, trouxe discussão acadêmica e social acerca da alienação parental. Esse esclarecimento, bem como o acesso ao Judiciário, à norma e ao conhecimento é, segundo a juíza, totalmente positivo (VIERA, 2011).

Já para a psicóloga BARBOSA (2011), a Lei n. 12.318/2010 não buscou verdadeiramente garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, estando voltada mais para a garantia dos direitos de um adulto e para a punição do genitor

considerado alienador. Alerta, no entanto, que essa natureza acaba sendo prejudicial para o próprio filho, quem a Lei deveria proteger.

Outra observação importante refere-se à falta de previsão de uma medida preventiva. A Lei n. 12.318/2010 deixou de abordar uma forma de se impedir a implementação da alienação parental e de se evitar que as circunstâncias cheguem a um ponto demasiadamente gravoso (BARBOSA, 2011).

Pertinente mencionar que a Secretaria Psicossocial Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal faz, duas vezes ao ano, uma palestra para os genitores envolvidos em processos litigiosos, antes de iniciado o estudo do caso pela equipe interprofissional. Segundo BARBOSA (2011) essa medida pode ser considerada uma intervenção preventiva, na qual uma psicóloga faz uma palestra, apresenta um filme, faz algumas reflexões e depois efetua um sócio-drama com os genitores presentes. Alerta, no entanto, que essa é uma medida aplicada pelo próprio setor psicossocial, que a realiza por conta própria. Não há, legalmente, qualquer medida de prevenção à alienação parental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No intuito de se reprimir a prática de atos típicos de alienação parental e, de tal modo, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, foi promulgada a Lei n. 12.318/2010.

O art. 6º da lei traz sete medidas de combate à alienação parental, que podem ser aplicadas pelo magistrado de forma cumulativa ou não e de acordo com a gravidade do caso. As medidas são: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou do adolescente; VII – determinar a suspensão da autoridade parental.

O objetivo central desse trabalho foi justamente analisar cada uma dessas medidas e verificar sua aplicabilidade e efetividade como mecanismo de combate à alienação parental.

Verificou-se que a maioria dessas medidas já eram aplicadas pelos juízes antes da promulgação da Lei da alienação parental com base em outros dispositivos legais e, portanto, a Lei não inovou ao prever esses mecanismos, pois já podiam ser aplicados.

Por fim, verificou-se que a lei em comento não forneceu uma medida de prevenção à prática de alienação parental. O legislador não considerou a dificuldade de se contornar os efeitos decorrentes dessa situação após ser implantada. Essa omissão majora os prejuízos à criança e ao adolescente e, até mesmo, aos genitores envolvidos no conflito familiar. Esses danos poderiam ser amenizados com a previsão legal de uma medida que buscasse evitar a fixação da prática de alienação parental.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Dos direitos fundamentais**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 a.

\_\_\_\_\_. **Doutrina da proteção integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

\_\_\_\_\_. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009c.

BARBOSA, Luciana de Paula Gonçalves. **Palestra proferida pela psicóloga da secretaria psicossocial do TJDF sobre o tema alienação parental**. Brasília. 12 abr. 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte: IBDFAM/OAB-MG/Del Rey, 2000.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **As regras gerais de processo**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Código civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de menores**. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.

\_\_\_\_\_. **Convenção internacional sobre os direitos da criança (1989)**. Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990a. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília, 1990b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei da alienação parental.** Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp n. 701872/DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão julgador: 4ª Turma. Data de julgamento: 12/12/2005. Brasília, 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2136268&sReg=200401612267&sData=20060201&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2136268&sReg=200401612267&sData=20060201&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná.** AI 0478502-0. Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Órgão julgador: 11ª Câmara Cível. Data de julgamento: 13/08/2008. Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=478502000&Fase=&Cod=954485&Linha=34&Texto=Acórdão>>. 20 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** AC 2009.044015-3. Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Data de julgamento: 05/08/2010. Data da publicação: 02/09/2010. Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000EKYT0000&nuSeqProcessoMv=34&tipoDocumento=D&nuDocumento=2691360>>. Acesso em: 20 out. 2016.

CABREBRA, Carlos Cabral. JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa Wagner. JÚNIOR, Roberto Mendes de Freitas. **Direitos da criança, do adolescente e do idoso: doutrina e legislação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do estatuto da criança e do adolescente: teoria e prática.** 2. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CASTRO, Beatriz Chaves Ros de. SANTOS, Luiza Elita Casado de Vasconcelos. **Compartilhando uma experiência psicossocial de otimização do “tempo de espera” da família na justiça.** In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coords). *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental. O que é isso? In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2ª edição, rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **Alienação parental: uma leitura psicológica**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito Civil, vol. VI: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUAZZELLI, Mônica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzido por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito fundamental à convivência familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 a.

\_\_\_\_\_. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009b.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf Hassen. **Novos horizontes no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARTINS, Meg Gomes. **Introdução à psicologia**. Disponível em: <http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:JKW9IUd3Sz4J:www.psicomix.kit.net/>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MOTTA, Maria Antonieta. **A Síndrome da alienação parental: identificação, sua manifestação no direito de família, intervenções possíveis**. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança no âmbito das relações familiares**. In: GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIBEIRO, Marília Lobão. **A psicologia judiciária nos juízos que tratam do direito de família no tribunal de justiça do distrito federal**. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

RIBEIRO, Rebecca. **A criança e o adolescente nos estudos psicossociais de varas de família**. In: GHESTI-GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (Coords). *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na prática jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 – art. por art.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 – art. por art.** 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTANNA, Héctor Valverde. **[Aplicabilidade judicial das medidas de combate à alienação parental: art. 6º da Lei n. 12.318/2010]**. Brasília: 2011.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TEIXEIRA, Maria de Fátima da Silva; BELÉM, Ruth Cristina da Costa. **Breve relato sobre a implantação de um serviço de psicologia jurídica**. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Temas de psicologia jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais: a tutela da personalidade dos filhos**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIEIRA, Lilia Simone Rodrigues da Costa. **Aplicabilidade judicial das medidas de combate à alienação parental: art. 6º da Lei n. 12.318/2010**. Brasília: 2011.

